



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**20/02/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2024.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4816/2019 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	11
2	PL 3557/2020 (Tramita em conjunto com: PL 1115/2021) - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	21
3	PL 1851/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	80
4	PL 2298/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	88
5	PL 4247/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	99

6	PL 4392/2023 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	107
7	PL 2736/2021 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	117
8	REQ 1/2024 - CI - Não Terminativo -		126

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2) PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10) AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10) AL 3303-6266 / 6273
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10) PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14) PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3179	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10) CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(10) AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16) MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4) PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4) SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4) ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1) RO 3303-2714
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Carlos Portinho(PL)(1)(18) RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1) SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1) SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).
- (15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).
- (16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).

- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLREDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de fevereiro de 2024
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Atualização do relatório do segundo item da pauta (20/02/2024 08:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4816, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após análise na CI, a matéria vai à CMA, em decisão terminativa
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 3557, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 1115, DE 2021

- Não Terminativo -

Revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela rejeição, no mérito, dos PL 3557/2020 e PL 1115/2021.

Observações:

1. Após análise na CI, a matéria vai à CAE

2. Votação simbólica

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1851, DE 2021

- Não Terminativo -

Denomina Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2298, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, com a emenda que apresenta

Observações:

1. Após análise na CI, a matéria vai à CE, em decisão terminativa

2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CI\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4247, DE 2021

- Não Terminativo -

Revoga o inciso I do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após análise na CI, a matéria vai à CCJ
2. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4392, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta

Observações:

1. Em 12/12/2023 é lido o relatório e concedida vista coletiva
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2736, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 1, DE 2024**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2966/2021, que inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, para prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, estabelece que os relatórios que contenham as referidas avaliações devam ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.

O art. 2º do PL nº 4.816, de 2019, estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, será enviada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, bem como aquelas relativas a outros assuntos correlatos. Por não se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, analisaremos apenas o mérito do PL nº 4.816, de 2019.

Entendemos que o Projeto é oportuno para aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, sobretudo para auferir mais transparência ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, os quais representam alguns dos instrumentos da PNMC. Essa transparência pode ser garantida com as medidas propostas pelo Projeto, quais sejam: 1) previsão de que os referidos planos sejam atualizados periodicamente; e 2) publicação em portal eletrônico oficial e envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que contribui para fortalecer a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima e a transparência.

Ademais, a avaliação dos planos da PNMC e sua publicação, prevista no PL, está em consonância com o §16 incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no art. 37 da Constituição Federal, segundo

o qual “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

O atual Plano Nacional sobre Mudança do Clima, cujo documento com 132 páginas está disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na internet, é datado de dezembro de 2008, um ano antes da publicação da própria Lei da PNMC. Não há documentos de atualização, nem relatórios de avaliação dos resultados até o momento. Por exemplo, o Plano previu, para 2017, taxa de desmatamento de 5 mil km². Mas pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que registra e quantifica as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares, entre 2016 e 2017, foi de 6.947 km², ou seja, quase 2.000 km² acima da meta do Plano Nacional.

O Decreto nº 11.367, de 1º de janeiro de 2023, *institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal*. O art. 11 deste Decreto prevê que os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão elaborados, monitorados e avaliados com transparência e participação social, por meio de consulta pública e seminários técnico-científicos, com periodicidade anual. O § 1º desse artigo, por sua vez, determina que será publicado relatório anual de monitoramento de cada Plano.

O mesmo Decreto altera o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, para determinar que a Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) coordene a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg), e revise este Plano a cada quatro anos.

Consideramos louvável a iniciativa do Governo, mas não basta que a avaliação dos resultados e divulgação anual do relatório seja determinada em decreto presidencial. É necessário estabelecer esses



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

comandos em lei ordinária, dando à intenção governamental a estabilidade e a importância de uma política de Estado que a iniciativa merece.

Não é demais ainda destacar a importância dos planos de implementação da PNMC para aumento da disponibilidade de recursos hídricos, fundamentais para os serviços de transporte fluvial, abastecimento urbano, irrigação agrícola e geração de energia hidrelétrica.

Estamos certos de que as medidas supracitadas contribuem para facilitar o controle do Parlamento e da sociedade civil sobre a política ambiental do País para o clima, aumentando, portanto, sua eficácia e efetividade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.816, de 2019.

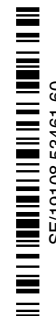
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a *Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC* e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 6º**

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do *caput* serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos.

§ 2º Os relatórios das avaliações anuais a que se refere o § 1º serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado e deverão conter:

I – análise dos resultados obtidos, considerando indicadores, objetivos e metas estabelecidos em cada plano;

II – medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que as metas estabelecidas não serão atingidas;

III – descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), constitui um marco

importante do engajamento do Brasil no combate e mitigação dos efeitos do aquecimento global de origem antropogênica. A norma internaliza na legislação doméstica compromissos assumidos pelo País em acordos climáticos multilaterais.

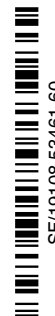
A PNMC estabelece conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos que devem compatibilizar-se com a atuação do Poder Público como um todo, em articulação com a sociedade civil, com vistas à obtenção de resultados focados especialmente na redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes de diversas atividades humanas geradoras desses gases e na adaptação aos efeitos da mudança do clima.

Como um dos principais instrumentos da PNMC, O Plano Nacional sobre Mudança do Clima prevê ações que, posteriormente, deram lugar àquelas que foram sistematizadas na Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil entregue à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no âmbito do Acordo de Paris, estruturadas em eixos temáticos relativos aos setores florestal e de mudança do uso da terra, energia, agrícola, industrial e de transportes. Não há, contudo, previsão legal para a atualização desse Plano, inclusive em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa área.

O setor de mudança do uso da terra e florestas responde por quase metade das emissões brasileiras, principalmente devido ao desmatamento para conversão do solo em áreas de pecuária e agricultura e devido aos incêndios florestais. Por isso, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, previstos como instrumentos da PNMC, são fundamentais no sucesso da política climática brasileira, além de imprescindíveis para a conservação da nossa biodiversidade e para a manutenção dos serviços ambientais dos nossos biomas.

Dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário aprimorar a PNMC para garantir maior transparência a esses planos e, conseqüentemente, à própria Política. Nesse sentido, propomos inserir na legislação dispositivo que exija a atualização periódica dos planos e o envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima.

Entendemos que essa medida dará maior visibilidade ao tema, pois permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a



SF/19108.53461-60

sociedade acompanharem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

Pelos motivos apresentados, ao Congresso Nacional compete aprimorar a legislação ambiental que trata da política sobre mudança do clima, pelo que peço o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19108.53461-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4816, DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
- artigo 6º

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3557, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural*; e o Projeto de Lei nº 1115, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3557, de 2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *“altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural”*, e o PL nº 1115, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *“revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas”*, que tramitam em conjunto no Senado Federal.

O PL nº 3557, de 2020, é composto por cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja, alterar a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de modo a *“dar diferente tratamento aos incentivos fiscais para as atividades de exploração de blocos e de desenvolvimento da produção de campos de petróleo ou de gás natural”*.

O art. 2º do PL revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, o qual estabeleceu a dedução, em cada período de apuração, de valores aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural para efeitos da determinação do lucro real (para pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O parágrafo único modula os efeitos do *caput*, dispondo que os efeitos da revogação não alcançam ativos formados entre 28 de dezembro de 2017, data da Lei nº 13.586, de 2017, e a data da publicação da futura Lei oriunda do PL nº 3557, de 2020.

O art. 3º altera a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017, visando a suspensão do pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O art. 4º altera a redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.586, de 2017, para reduzir, de 31 de dezembro de 2040 para 31 de dezembro de 2025, o prazo para aplicação das suspensões de tributos previstas nos art. 5º e 6º dessa mesma Lei.

Por fim, o art. 5º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei passa a vigorar na data de sua publicação, mas produzirá efeitos: (i) após decorridos noventa dias de sua publicação para o caso do art. 3º; e (ii) a partir do 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação para o art. 2º.

Na Justificação, o autor do PL nº 3557, de 2020, informa que a produção nacional de petróleo e gás natural é caracterizada pela baixa participação do Estado Brasileiro na renda petrolífera, fato agravado pela Lei nº 13.586, de 2017, que estendeu benefícios fiscais, antes exclusivos da Petrobras, para todas as empresas petrolíferas. Argumenta ainda que a redução de arrecadação ocasionada pelas deduções permitidas pela Lei nº 13.586, de 2017, pode significar uma renúncia fiscal superior a R\$ 1 trilhão em termos de IRPJ e CSLL, com graves consequências para os entes federativos, especialmente Estados e Municípios. Assim, o autor apresentou esse PL no intuito de reverter esse cenário e, também, harmonizar os benefícios fiscais concedidos à importação e à produção nacional de produtos industrializados destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Já o PL nº 1115, de 2021, é composto por três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja, revogar os benefícios fiscais estabelecidos em favor das empresas petrolíferas pela Lei nº 13.586, de 2017.

O art. 2º revoga o §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, bem como os seus arts. 5º, 6º e 7º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, estabelecem a forma de consideração da despesa de exaustão acelerada de ativos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de empresas petrolíferas. E os arts. 5º, 6º e 7º dessa mesma Lei instituíram regimes tributários especiais que integram o chamado Repetro-Sped. O art. 5º trata de regime tributário especial de importação definitiva com suspensão do pagamento dos seguintes tributos: Imposto sobre Importação (I.I); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação); e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação). O art. 6º trata de regime tributário especial de industrialização (chamado Repetro-Industrialização) com suspensão do pagamento dos seguintes tributos: I.I; IPI; Contribuição PIS/Pasep-Importação; Cofins-Importação; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Já o art. 7º limitou a vigência das suspensões tributárias de que tratam os arts. 5º e 6º aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040.

Por fim, o art. 3º do PL nº 1115, de 2021, a cláusula de vigência, estabelece que a lei passa a vigorar após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Na Justificação, a autora do PL nº 1115, de 2021, argumenta que não haveria motivos para concessão de tantos benefícios fiscais para o setor de exploração e produção de petróleo e gás, pois a atividade já atrai investimentos e o Brasil enfrenta uma grave crise fiscal. Assim, a autora apresentou esse PL no intuito de revogar a suspensão da cobrança de tributos e dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas.

Ambas as matérias foram encaminhadas à CI e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nesta última, para apreciação em decisão terminativa. Também houve determinação de tramitação conjunta dos PLs, por tratarem de temas correlatos, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atendimento ao Requerimento nº 501, de 2023, do Senador Ciro Nogueira.

Até o momento, não foram apresentadas emendas aos projetos na CI.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre questões relacionadas a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto das proposições aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de mérito dos PLs, deixando a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa à CAE, que os analisará em decisão terminativa.

Quanto ao mérito dos PLs nº 3557, de 2020, e nº 1115, de 2021, avaliamos ambos como prejudiciais à segurança jurídica e ao adequado desenvolvimento do setor de óleo e gás, além de extemporâneos, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional 132, de 2023, a referida Reforma Tributária.

Ambos os PLs buscam revogar benefícios tributários dos quais gozam as empresas que atuam na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (E&P). A consideração em conjunto dessas proposições resultaria na revogação dos arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.586, de 2017.

Por se tratar de uma Lei publicada em dezembro de 2017, ou seja, vigente há quase 6 anos, vultosos investimentos foram realizados sob a perspectiva dos benefícios tarifários por ela concedidos e confiando na estabilidade das regras tributárias do País. Esses investimentos caracterizam-se pelo longo prazo de maturação. Assim, a extinção abrupta de tais benefícios poderá impactar economicamente os empreendimentos existentes e os

investimentos já iniciados no setor, fomentar a judicialização da questão e reduzir a atratividade do Brasil para novos investimentos.

Relembra-se que a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que instituiu, até 30 de junho de 2023, em 9,2% a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, foi muito criticada e gerou judicializações no setor. Foi apresentado, inclusive, o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2023, de autoria do Senador Carlos Portinho, com o objetivo de restituir aos contribuintes os eventuais valores pagos à União referentes ao imposto criado pela MPV 1163, mas que restou prejudicado em razão do transcurso do prazo de que trata o § 11 do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Especificamente em relação ao PL nº 3557, de 2020, ressalta-se que o art. 3º possui redação que não levará ao fim pretendido pelo seu autor. Como justificativa para a alteração proposta, o autor informa que o art. 5º suspende o pagamento de tributos federais para bens importados cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Acrescenta que o art. 6º, por outro lado, não dá tal incentivo à produção desses bens no Brasil, pois suspende o pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final.

A alteração legal sugerida pelo autor, no entanto, suspende o pagamento de tributos federais na importação e na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final, e não na aquisição do próprio produto final. Assim, entendemos que o acréscimo dos termos “produtos industrializados” não agrega conteúdo ao art. 6º, pois já há menção aos “produtos intermediários” utilizados integralmente no processo produtivo de produto final.

A suspensão de tributos federais relativos aos produtos finais produzidos no Brasil, almejada pelo autor do PL nº 3557, de 2020, já está disposta nos §§ 8º e 9º do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017. O art. 3º do PL nº 3557, de 2020, é, portanto, injurídico, pois não inova no ordenamento jurídico.

Por fim, é importante lembrar que a redução de incentivos fiscais para investimentos pode reduzir os investimentos no País, impactando negativamente na produção futura de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos.

Ou seja, o resultado pode ser a redução da arrecadação tributária e das participações estatais, ao invés do pretendido aumento. Além disso, os tributos tratados pelos PLs em análise serão extintos nos próximos anos, conforme Emenda Constitucional aprovada, dando lugar a novos tributos sobre bens e serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3557, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1115, de 2021.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de modo a dar diferente tratamento aos incentivos fiscais para as atividades de exploração de blocos e de desenvolvimento da produção de campos de petróleo ou de gás natural.

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O efeito da revogação do caput deste artigo não alcança os ativos formados de 28 de dezembro de 2017 até a data da publicação desta Lei, mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campos de petróleo ou de gás natural.

Art. 3º O caput do art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários, de produtos industrializados e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação quanto ao art. 2º; e

II – depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação quanto ao art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A produção nacional de petróleo e gás natural é caracterizada pela baixa participação do Estado Brasileiro na renda petrolífera, também denominada participação governamental. No Brasil, os principais regimes fiscais de exploração e produção são concessão e regime de partilha de produção. Atualmente, o regime de concessão é responsável pela maior parcela da participação governamental; no futuro, a maior parcela poderá ser decorrente do regime de partilha de produção.

Esses dois regimes já apresentam critérios detalhados para cálculo dos custos de produção e, conseqüentemente, da receita líquida a ser dividida entre os contratados e o Estado brasileiro. Registre-se que receita líquida é a diferença entre a receita bruta e os custos de produção.

No regime de concessão, a participação governamental é composta pelos royalties, participação especial, taxa de retenção de área, bônus de assinatura, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nesse regime, de 2008 a 2018, as empresas petrolíferas pagaram R\$ 156,691 bilhões a título de royalties e R\$ 154,048 bilhões a título de participação especial. A Petrobrás pagou, então, R\$ 273,729 bilhões de royalties e participação especial, mas apenas R\$ 65,991 bilhões de IRPJ e CSLL. A receita



bruta de produção da Petrobrás foi de R\$ 1,367 trilhão, o que representou 87,2% da receita bruta total do País.

Desse modo, pode-se afirmar que o pagamento total de IRPJ e CSLL, de 2008 a 2018, foi muito inferior a R\$ 100 bilhões. Assim, a participação governamental, considerando-se os royalties, a participação especial, o IRPJ e a CSLL, foi inferior a 26,2% da receita bruta.

Sobre a maior parte da produção sob o regime de concessão incide uma alíquota de royalties de 10% aplicada sobre a receita bruta. A alíquota da participação especial varia de zero a percentuais pouco abaixo de 40% e é aplicada sobre receita líquida.

No regime de concessão, a receita líquida é definida nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Nos termos desse parágrafo, para cálculo da receita líquida podem ser deduzidos da receita bruta da produção, além dos royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. Nessa Lei, não há menção à “exaustão”.

O detalhamento dos custos e da receita líquida do regime de concessão está estabelecido na Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 12, de 21 de fevereiro de 2014. A Seção XII dessa Resolução detalha o cálculo da depreciação, prevista no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997. A Resolução ANP nº 12/2014 também detalha o cálculo da amortização; a Seção XII trata da amortização dos gastos do campo produtor.

O parágrafo 4º do art. 27 dessa Seção estabelece que não será admitida amortização de gastos, para os quais seja registrada quota de depreciação. Dessa forma, não há possibilidade de duplicidade de dedução de amortização e depreciação. Nessa Resolução, assim como na Lei nº 9.478/1997, não há menção à “exaustão”.

No regime de partilha de produção, introduzido pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, não há pagamento de participação especial. Há, contudo, uma participação governamental denominada excedente em óleo da União,



obtida após a dedução do custo em óleo e da parcela do contratado no excedente em óleo do valor total da produção,

O custo em óleo, nos termos do inciso II do art. 2º dessa Lei, é a parcela da produção, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato. Na Lei nº 12.351/2010 e nos contratos de partilha de produção não há menção à “depreciação” nem à “exaustão”.

O regime de concessão e de partilha de produção apresentam semelhanças, mas também grandes diferenças conceituais. Dessa forma, o modelo tributário referente a IRPJ e CSLL deve considerar essas diferenças; o art. 1º da Lei nº 13.586, de 27 de dezembro de 2017, não estabeleceu esse modelo.

O grande mérito da Lei nº 13.586/2017 foi revogar, por meio do seu art. 11, o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, que permitia que a Petrobrás pudesse deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Na realidade, o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 deveria ter sido revogado juntamente com o fim do monopólio da Petrobrás nas atividades de exploração e produção e com a promulgação da Lei nº 9.478/1997. Em vez disso, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, incorporou, com pequenos ajustes, esse artigo.

Entretanto, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017, à exceção da etapa de desenvolvimento da produção, estendeu os benefícios fiscais, anteriormente exclusivos para a empresa monopolista, a todas as empresas petrolíferas. A própria etapa de desenvolvimento da produção também não é adequadamente tratada nesse artigo.



SF/20988.77178-52

O caput da Lei nº 13.586/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração**, nas atividades de exploração e de produção, observado o disposto no § 1º do art. 1º.

A Lei nº 13.586/2017 não define o que são “importâncias aplicadas” e permite que as empresas, a critério delas, deduzam ou não, “integralmente” essas importâncias em cada período de apuração. Até mesmo um leigo em legislação tributária percebe a séria deficiência na redação desse caput.

A consequência disso é que as empresas poderão deduzir integralmente ou não da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de apuração, todos os elevadíssimos custos de exploração e avaliação. Isso não é permitido nem no regime concessão nem no regime de partilha. Além disso, permite que possam ser deduzidos no período da apuração, por exemplo, os pagamentos feitos a título de royalties e bônus de assinatura relativos ao regime de partilha de produção.

São apresentadas, a seguir, as deficiências dos parágrafos do art. 1º da Lei nº 13.586/2017.

O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 dispõe que a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A atual legislação, que rege todos os contratos de exploração e produção, tanto no regime de concessão como no regime de partilha de produção, sequer preveem “despesa de exaustão”. Dessa forma, não há uniformidade entre a terminologia nacional do setor petrolífero e a Lei nº 13.586/2017. Com a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017, pode-se interpretar que houve a criação de uma nova possibilidade de dedução.

O § 2º do art. 1º permite que haja a exaustão acelerada do ativo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das



unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos. Nos termos do § 3º, essa cota será excluída do lucro líquido.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 estabelece que, quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

Os bens de que trata esse parágrafo também compõem o ativo da empresa petrolífera, cuja depreciação pode ser deduzida da base de cálculo da participação especial, o que enseja a reversão do bem para a União.

A exemplo da Resolução ANP nº 12/2014, o art. 1º da Lei nº 13.586 /2017 deveria deixar clara a impossibilidade de haver exaustão de ativo para o qual fosse registrada quota de depreciação. Sem essa ressalva, pode-se interpretar que há possibilidade de duplicidade de dedução de exaustão e depreciação.

Quanto aos bens arrendados, o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, dispõe que os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil não são considerados como custos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica arrendatária, pois ela pode deduzir de seu lucro real as despesas relativas à contraprestação pelo arrendamento.

Nos termos da *International Financial Reporting Standard* – IFRS 16, todos os contratos de arrendamento deverão ser registrados no ativo e no passivo. As parcelas de arrendamento são contabilizadas como despesas financeiras e depreciação do ativo constituído¹. Assim sendo, pode-se interpretar que até os bens arrendados poderão ser “exauridos aceleradamente”.

¹ Disponível em <https://www.ifrs.org/-/media/project/leases/ifrs/published-documents/ifrs16-effects-analysis.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

No regime de partilha, não se aplicam os conceitos de depreciação, amortização e exaustão. Nesse regime, os custos de todos os bens que compõem o ativo serão recuperados pelo contratado como custo em óleo. Há, no entanto, um limite para a recuperação desses custos. Além disso, somente ocorrem a partir da entrada em produção do campo.

Quanto aos bens arrendados, os contratados sob esse regime receberão como custo em óleo a parcela da produção referente às parcelas de locação, manutenção e reparo e às relativas a arrendamento. Observa-se, então, que os contratos de arrendamento, que gerarão custo em óleo para a União, também poderão gerar encargos financeiros dedutíveis, depreciação e exaustão acelerada do ativo formado, o que pode levar à duplicidade de dedução.

Na exploração e produção de petróleo em águas profundas, como na província petrolífera do Pré-Sal, já é normal que os navios flutuantes de produção e estocagem (*Floating Production, Storage and Offloading* – FPSO) sejam arrendados. No entanto, com a possibilidade de benefícios fiscais, também poderão ser arrendados os navios-sonda de perfuração, de completção e de intervenção, e todas as embarcações de apoio.

É importante ressaltar que, com a promulgação da Lei nº 13.586/2017, o Brasil optou por não adotar o conceito de *ring-fencing* no regime de partilha de produção e não adotar o princípio da uniformidade, segundo o qual os custos e despesas dedutíveis como custo em óleo (*cost oil*) são os mesmos adotados para cálculo do imposto sobre a renda².

Com isso, o IRPJ e o CSLL efetivamente arrecadados continuarão a depender de todas as atividades corporativas da controladora, não apenas da rentabilidade do campo. Desse modo, muitas deduções na base de cálculo desses tributos continuarão sendo possíveis.

De acordo com Lima(2018), as deduções permitidas pela Lei nº 13.586/2017 podem gerar uma redução de arrecadação de IRPJ e de CSLL de

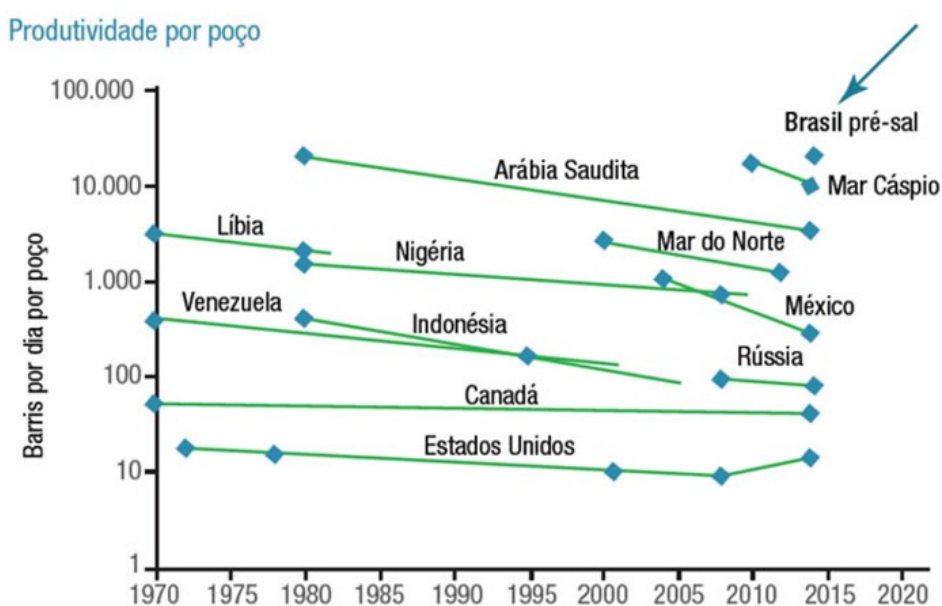
² Disponível em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Energy-and-Resources/gx-er-oilandgas-indonesia.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

US\$ 23,5 por barril, o que pode significar uma renúncia fiscal superior a R\$ 1 trilhão³.

É importante destacar, ainda, que a não adoção do princípio da uniformidade fará com que o Estado brasileiro tenha três instituições trabalhando na apuração dos custos e despesas: a empresa pública Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), para acompanhar e controlar o cálculo do custo em óleo; a ANP, para acompanhar e controlar os custos de produção; e a Receita Federal do Brasil para acompanhar os custos para fins de IRPJ e CSLL.

Em consequência da promulgação da Lei nº 13.586/2017, foram muito as baixas arrecadações de IRPJ e CSLL, no ano de 2018, por empresas que participam de consórcios que produzem na extraordinária província petrolífera do Pré-Sal, onde estão localizados os poços de maior produtividade no mundo⁴. A Figura 1 apresenta a produtividade dos poços do Pré-Sal.

Figura 1: Produtividade por poço em diversos países



³ Disponível em <http://www.aepet.org.br/w3/images/2018/02/docs/PClima.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

⁴ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/audiencias/audiencias-publicas-2019>. Acesso em 25 de junho de 2020.

Apesar da alta rentabilidade dos campos do Pré-Sal onde atuam as empresas, como os campos de Lula e Sapinhoá da província petrolífera do Pré-Sal, que foram os que apresentaram maior receita líquida nesse ano, foi baixíssimo o pagamento de IRPJ e CSLL.

A Tabela 1 apresenta a produção de petróleo e gás natural das cinco maiores empresas petrolíferas estrangeiras que constam entre as mil maiores empresas do Brasil, segundo levantamento feito pelo Jornal Valor Econômico⁵.

Tabela 1: Produção de petróleo e gás natural – 2018

Empresa	Petróleo (barris)	Produção de gás natural (mil m³)
Shell Brasil Ltda.	119.282.108,2	4.758.989,1
Petrogal Brasil S.A.	31.840.112,8	1.365.946,1
Repsol Sinopec S.A.	27.331.057,6	1.042.633,7
Equinor Brasil Energia Ltda.	13.518.658,2	23.862,4
Total E&P do Brasil Ltda.	7.155.339,5	294.846,8
Total	199.127.276,29	7.486.278,1

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ANP

As empresas estrangeiras mostradas na Tabela 1 produziram 199,1 milhões de barris de petróleo e 7,486 bilhões de metros cúbicos de gás natural no Brasil. A Tabela 2 apresenta o lucro líquido dessas empresas⁶.

Conforme mostrado na Tabela 2, as cinco empresas estrangeiras produtoras de petróleo que constam entre as mil maiores empresas do Brasil apresentaram uma receita líquida de R\$ 47,405 bilhões e a soma dos lucros líquidos e dos prejuízos contábeis foi de apenas R\$ 1,951 bilhão. A Petrobrás (controladora) apresentou um lucro líquido de R\$ 25,779 bilhões. A única

⁵ Disponível em <https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking1000maiores>. Acesso em 30 de junho de 2020.

⁶ Idem.



SF/20988.77178-52

empresa que apresentou um lucro líquido compatível com a receita líquida foi a Repsol Sinopec.

Tabela 2: Lucro líquido – 2018

Empresa	Receita líquida (R\$ milhões)	Lucro líquido
Shell Brasil Ltda.	28.334,0	-1.230,0
Petrogal Brasil S.A.	8.056,0	963,7
Repsol Sinopec S.A.	6.707,9	2.075,8
Equinor Brasil Ltda.	2.845,2	386,6
Total E&P do Brasil Ltda.	1462,1	-244,9
Total	47.405,2	1.951,2

Fonte: elaboração própria a partir de dados do Valor Econômico⁷

Ocorre que as deduções que trata o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 são permitidas, não são obrigatórias. Na realidade, fica a critério da empresa “escolher” as deduções e, conseqüentemente, o resultado financeiro do período.

A Shell Brasil e a Total Brasil apresentaram prejuízo. Admitida uma alíquota de 25% sobre essa soma, as empresas petrolíferas estrangeiras que faturaram R\$ 47,405 bilhões podem ter pagado apenas R\$ 739 milhões de IRPJ.

Considerando-se apenas as empresas que apresentaram lucro, a arrecadação de IRPJ e CSLL foi de R\$ 1,765 bilhão; um valor irrisório. A Petrobrás (controladora) pagou R\$ 11,603 bilhões para uma receita de R\$ 281,099 bilhões. Dessa forma, as seis maiores produtoras de petróleo do Brasil pagaram apenas R\$ 13,368 bilhões de IRPJ e CSLL para uma receita de R\$ 328,504 bilhões. Esses impostos representaram apenas 4% da receita.

A Shell Brasil Petróleo Ltda. é a grande produtora de petróleo no País depois da Petrobrás. Com a Petrogal Brasil e a Petrobrás, a empresa compõe o consórcio do campo de Lula. A Shell tem uma participação de 25% nesse

⁷ Disponível em

https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking1000maiores/Petr%C3%B3leo_e_G%C3%A1s. Acesso em 30 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

consórcio. Em 2018, o campo de Lula produziu 315,126 milhões de metros cúbicos de petróleo e 7,331 bilhões de metros cúbicos de gás natural. Dessa forma, a Shell produziu 78,781 milhões de barris de petróleo e 1,832 bilhão de metros cúbicos de gás natural no campo de Lula.

Como o campo de Lula gerou uma receita bruta de R\$ 81,834 bilhões, a receita bruta da Shell nesse campo foi de R\$ 20,459 bilhões; a receita líquida foi de R\$ 15,888 bilhões. Como a alíquota média da participação especial para esse campo foi de 36,763%, o pagamento da Shell Brasil foi de R\$ 5,841 bilhões.

Como 50% da participação especial do campo de Lula são distribuídos para o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, esses entes receberam da Shell, em 2018, R\$ 2,920 bilhões. A União também recebeu da Shell R\$ 2,920 bilhões, correspondente aos outros 50% da participação especial. A receita líquida da Shell no campo de Lula de R\$ 15,888 bilhões é, de certa forma, o “lucro operacional” do campo de Lula. Essa receita gerou elevado pagamento de participação especial, mas nenhuma receita para o FPE e FPM advinda do IRPJ.

A Shell também tem participação de 30% no campo de Sapinhoá, que, em 2018, foi o segundo campo de maior produção no Brasil, ficando atrás somente do campo de Lula. Nesse campo, em 2018, a Shell produziu 4,312 milhões de barris de petróleo e 498,224 milhões de metros cúbicos de gás natural, o que gerou uma receita líquida de R\$ 4,492 bilhões.

Observa-se, então, que a receita líquida da Shell Brasil Petróleo Ltda. nos campos de Lula e Sapinhoá, extraída dos Relatórios Trimestrais de Participação Especial da ANP⁸, foi de R\$ 20,380 bilhões em 2018, mas não foi pago nenhum valor de IRPJ e CSLL.

Os poços dos campos do Pré-Sal são os de maior produtividade no mundo; eles são mais produtivos que os poços da Arábia Saudita, segundo a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), conforme apresentação feita pela Secretária de

⁸ Disponível em http://www.anp.gov.br/images/Royalties-e-outras-participacoes/Participacao_Especial/relatorio-distribuicao-pe/4trimestre-2018.pdf e 1º, 2º e 3º trimestres de 2018. Acesso em 30 de junho de 2020.



Petróleo, Gás Natural de Bicombustíveis na Câmara dos Deputados em 10 de julho de 2019⁹.

O prejuízo contábil da Shell Brasil decorre das deduções permitidas pela Lei nº 13.586/2017. Como a Shell Brasil é uma sociedade limitada, é difícil quantificar cada uma das deduções, mas é possível afirmar que as deduções foram muito elevadas. Essa é a única forma de uma empresa que tem 25% no campo de Lula e 30% no campo de Sapinhoá apresentar prejuízo contábil.

Enquanto a Shell Brasil Petróleo Ltda. apresentou prejuízo contábil em 2018, a Royal Dutch Shell PLC, que tem ADRs¹⁰ negociadas na bolsa de Nova Iorque, apresentou lucro líquido de US\$ 17,51 bilhões e pagou imposto sobre a renda de US\$ 8,79 bilhões¹¹. Como, em 2018, o câmbio médio foi de 3,65 Reais por Dólar, a Royal Dutch Shell apresentou um lucro líquido de R\$ 86,2495 bilhões, antes dos tributos sobre a renda, e pagou tributos sobre a renda de R\$ 30,255 bilhões.

Analisa-se, a seguir, a participação governamental da Shell Brasil Petróleo Ltda. nos campos de Lula e Sapinhoá. Como a Shell Brasil não pagou IRPJ nem CSLL, a participação governamental, em 2018, foi composta basicamente de royalties, participação, bônus de assinatura e despesa com retenção de área.

A Shell Brasil Petróleo Ltda. pagou royalties de R\$ 676 milhões, no campo de Sapinhoá, e R\$ 2,046 bilhões, no campo de Lula. Quanto à participação especial, a empresa pagou R\$ 1,277 bilhão, no campo de Sapinhoá, e R\$ 5,088 bilhões no campo de Lula.

O bônus de assinatura de Lula foi de R\$ 15,164 milhões e o de Sapinhoá foi de R\$ 51,450 milhões, o que gera valor anual para a Shell de apenas R\$ 1,2 milhão. Os bônus de assinatura e as taxas de retenção de área foram de R\$ 1,3 milhão.

⁹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/audiencias/audiencias-publicas-2019>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

¹⁰ American Deposit Receipts

¹¹ Disponível em <https://www.marketwatch.com/investing/stock/rds.a/financials>. Acesso em 4 de outubro de 2019.



SF/20988.77178-52

Como a receita líquida da Shell Brasil Petróleo Ltda. foi de R\$ 20,380 bilhões e a participação governamental foi de R\$ 9,088 bilhões, em termos percentuais, a participação governamental da empresa foi de 44,6%.

Se a participação governamental de R\$ 9,087 bilhões fosse subtraída da receita líquida de R\$ 20,380 bilhões, o “lucro líquido” da Shell Brasil Petróleo Ltda. nos campos de Lula e Sapinhoá, em 2018, teria sido de R\$ 11,292 bilhões. Esse “lucro líquido” geraria um pagamento de IRPJ e CSLL de R\$ 3,840 bilhões.

Com esse pagamento de R\$ 3,840 bilhões, a participação governamental aumentaria de 44,6% para 63,4%, que ainda seria um percentual muito baixo para os padrões internacionais. Na Noruega, onde os campos na plataforma continental têm uma rentabilidade bem menor que Lula e Sapinhoá, a participação governamental em 2018 foi de 82%¹².

Segundo Martén, Whittaker e Bourio, o Brasil está entre os países com menor participação governamental média de 2009 a 2014¹³. Na Noruega, a participação governamental, nesse período, foi de 76%, enquanto no Brasil essa participação foi de 56%. Isso, por si só, já evidencia a baixa arrecadação de tributos no Brasil.

Desse modo, a Lei nº 13.586/2017 gerou uma redução de arrecadação de IRPJ e CSLL para a Shell Brasil Petróleo Ltda., em 2018, de R\$ 3,840 bilhões, no caso dos campos de Sapinhoá e Lula. Nesse ano, a produção da Shell Brasil Petróleo Ltda. nesses campos foi de 120,570 milhões de barris equivalentes de petróleo. Assim, a redução de arrecadação foi de pelo menos R\$ 31,849 por barril, sem considerar as possíveis reduções devido a outras atividades, ao segmento Corporativo da empresa e ao prejuízo financeiro de R\$ 3,389 bilhões.

Na realidade, como a Shell deu prejuízo, a soma dos custos dos produtos vendidos, das despesas denominadas operacionais e do resultado financeiro foi maior que a receita de R\$ 28,334. A relação entre essa receita e a produção de

¹² Disponível em <https://app.vanmeursenergy.com/documents/free/68401001.pdf>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

¹³ Disponível em <https://www.bcg.com/pt-br/publications/2015/government-take-in-upstream-oil-and-gas-framing-a-more-balanced-dialogue.aspx>. Acesso em 24 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

149,211 milhões de barris equivalentes de petróleo pela Shell foi maior que R\$ 189,891 por barril.

Apesar de a Petrobrás ter apresentado lucro líquido consolidado de R\$ 26,698 bilhões, em 2018, a estatal, assim como a Shell Brasil Petróleo Ltda., apresentou, em razão da Lei nº 13.586/2017, um alto padrão de deduções.

No caso da Petrobrás, foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL royalties de R\$ 17,923 bilhões e participação especial de R\$ 21,685 bilhões, pois essas participações governamentais são tratadas como custos, além das taxas de retenção de área, mas que são irrisórias em relação às anteriores. Também foram deduzidas a despesa com exaustão acelerada, os custos de exploração e os bônus de assinatura, que a Petrobrás tem depletado pelo método das unidades produzidas.

Foram deduzidos, ainda, pela Petrobrás, em 2018, as despesas denominadas operacionais do segmento de exploração e produção de R\$ 19,463 bilhões; as despesas denominadas operacionais do segmento Corporativo de R\$ R\$ 16,911 bilhões; e o resultado financeiro líquido negativo do segmento Corporativo no valor de R\$ 21,100 bilhões.

Em 2018, incluindo-se o pagamento pela Petrobrás (controladora) de IRPJ e CSLL de R\$ 11,603 bilhões, a participação governamental total foi de R\$ 56,383 bilhões, o que representou apenas 44,1% da receita líquida do segmento de exploração e produção de R\$ 127,764 bilhões. Apenas a fatia de 65% da Petrobrás no campo de Lula deveria ter gerado um pagamento de IRPJ e CSLL de R\$ 8,138 bilhões.

Em 2018, a receita da Petrobras (controladora) foi de R\$ 281,099 bilhões e o lucro antes dos impostos foi de R\$ 37,382 bilhões. Dessa forma, a soma do custo dos produtos vendidos, das despesas operacionais e do resultado financeiro foi de R\$ 243,717 bilhões. A relação entre essa soma e a produção de 834,9 milhões de barris equivalentes de petróleo foi de R\$ 291,912 por barril. Assim sendo, a redução do IRPJ e da CSLL da estatal pode ter sido, proporcionalmente, maior que a da Shell Brasil Petróleo Ltda.



Para um País cuja produção petrolífera pode triplicar nas próximas décadas, principalmente pelo aumento da participação das empresas estrangeiras na província do Pré-Sal, é fundamental que se rediscuta o atual regime fiscal.

A redução total de arrecadação de IRPJ e da CSLL, nos próximos trinta e cinco anos, a valor presente, referente aos 30 bilhões de barris que podem ser produzidos sob o regime de concessão, aos 15 bilhões de barris dos excedentes da cessão onerosa e aos 30 bilhões que podem ser produzidos sob o regime de partilha de produção podem chegar a R\$ 1,270 trilhão.

Dessa perda de arrecadação de IRPJ e CSLL de R\$ 1,270 trilhão, R\$ 933,847 milhões será a perda de IRPJ e R\$ 336,185 milhões a perda de CSLL.

Como 24,5% do IRPJ são destinados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), todos os Municípios brasileiros podem perder R\$ 228,793 milhões. A perda de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) pode chegar a R\$ 200,777 milhões, pois esse Fundo recebe 21,5% da arrecadação de IRPJ.

Em suma, a participação governamental efetivamente paga pelas empresas petrolíferas é muito baixa no Brasil. A principal causa dessa baixa participação governamental é o reduzido pagamento efetivo de IRPJ e CSLL. Caso o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 não seja revogado, o baixo padrão de arrecadação desses tributos vai continuar nas próximas décadas com graves consequências para os entes federativos, especialmente Estados e Municípios.

É importante registrar que, de acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO NACIONAL), apenas o art. 1º gerará uma renúncia fiscal de R\$ 20 bilhões, entre 2018 e 2020¹⁴.

Ressalte-se, ainda, que no Brasil não existem modelos tributários relativos ao IRPJ e CSLL específicos para cada setor da economia. No entanto, caso se deseje a implantação de modelo específico para o setor petrolífero, deve-se

¹⁴ Disponível em <http://unafisco nacional.org.br/default.aspx?section=8&articleId=6938>. Acesso em 20 de junho de 2020.



adotar o princípio da uniformidade, de modo que o modelo de apuração dos custos seja feito com base nas Leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010, e suas respectivas regulamentações.

Mas não é apenas o art. 1º da Lei nº 13.586 que precisa ser rediscutido. Também precisam ser rediscutidos os arts. 5º ao 7º.

O art. 5º da Lei nº 13.586/2017 institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Com isso, favorece-se a importação de importantes bens como máquinas e equipamentos em detrimento dos fornecedores nacionais, que, nos termos do art. 6º da mesma Lei, terão suspensão de pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Observa-se, então, que há incentivo tributário para a importação de bens de alto valor agregado, mas não há tal incentivo para a produção desses bens no Brasil.

É fundamental, então, que os benefícios tributários do art. 6º da Lei nº 13.586/2017 sejam estendidos aos produtos industrializados. Assim sendo, propõe-se uma nova redação para o caput do art. 6º.

Também não se considera adequado que os benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º se estendam até 2040, como estabelece o art. 7º. O art. 114, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, ano em que foi aprovada a Lei nº 13.586/2017, determina que os benefícios de natureza tributária devem ter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, a partir da data da edição da lei que os instituiu. Desse modo, propõe-se a alteração do art. 7º com objetivo de garantir tais benefícios até 31 de dezembro de 2025.

Apresentamos, então, este projeto de lei, que revoga o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 de modo que as empresas petrolíferas não tenham benefícios fiscais específicos quanto ao IRPJ e CSLL, altera o art. 6º no sentido de buscar que os benefícios fiscais dados às importações de produtos industrializados



alcancem também a produção nacional e altera o art. 7º para garantir esses benefícios fiscais até o final de 2025 em vez de 2040.

Certos de que as mudanças aqui propostas promoverão um significativo aumento na arrecadação de IRPJ e CSSL e incentivarão produção nacional de bens industrializados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/20988.77178-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3557, DE 2020

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3557, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural*; e o Projeto de Lei nº 1115, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3557, de 2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *“altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural”*, e o PL nº 1115, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *“revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas”*, que tramitam em conjunto no Senado Federal.

O PL nº 3557, de 2020, é composto por cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja, alterar a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de modo a *“dar diferente tratamento aos incentivos fiscais para as atividades de exploração de blocos e de desenvolvimento da produção de campos de petróleo ou de gás natural”*.

O art. 2º do PL revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, o qual estabeleceu a dedução, em cada período de apuração, de valores aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural para efeitos da determinação do lucro real (para pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O parágrafo único modula os efeitos do *caput*, dispondo que os efeitos da revogação não alcançam ativos formados entre 28 de dezembro de 2017, data da Lei nº 13.586, de 2017, e a data da publicação da futura Lei oriunda do PL nº 3557, de 2020.

O art. 3º altera a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017, visando a suspensão do pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O art. 4º altera a redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.586, de 2017, para reduzir, de 31 de dezembro de 2040 para 31 de dezembro de 2025, o prazo para aplicação das suspensões de tributos previstas nos art. 5º e 6º dessa mesma Lei.

Por fim, o art. 5º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei passa a vigorar na data de sua publicação, mas produzirá efeitos: (i) após decorridos noventa dias de sua publicação para o caso do art. 3º; e (ii) a partir do 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação para o art. 2º.

Na Justificação, o autor do PL nº 3557, de 2020, informa que a produção nacional de petróleo e gás natural é caracterizada pela baixa participação do Estado Brasileiro na renda petrolífera, fato agravado pela Lei nº 13.586, de 2017, que estendeu benefícios fiscais, antes exclusivos da Petrobras, para todas as empresas petrolíferas. Argumenta ainda que a redução de arrecadação ocasionada pelas deduções permitidas pela Lei nº 13.586, de 2017, pode significar uma renúncia fiscal superior a R\$ 1 trilhão em termos de IRPJ e CSLL, com graves consequências para os entes federativos, especialmente Estados e Municípios. Assim, o autor apresentou esse PL no intuito de reverter esse cenário e, também, harmonizar os benefícios fiscais concedidos à importação e à produção nacional de produtos industrializados destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Já o PL nº 1115, de 2021, é composto por três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja, revogar os benefícios fiscais estabelecidos em favor das empresas petrolíferas pela Lei nº 13.586, de 2017.

O art. 2º revoga o §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, bem como os seus arts. 5º, 6º e 7º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, estabelecem a forma de consideração da despesa de exaustão acelerada de ativos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de empresas petrolíferas. E os arts. 5º, 6º e 7º dessa mesma Lei instituíram regimes tributários especiais que integram o chamado Repetro-Sped. O art. 5º trata de regime tributário especial de importação definitiva com suspensão do pagamento dos seguintes tributos: Imposto sobre Importação (I.I); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação); e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação). O art. 6º trata de regime tributário especial de industrialização (chamado Repetro-Industrialização) com suspensão do pagamento dos seguintes tributos: I.I; IPI; Contribuição PIS/Pasep-Importação; Cofins-Importação; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Já o art. 7º limitou a vigência das suspensões tributárias de que tratam os arts. 5º e 6º aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040.

Por fim, o art. 3º do PL nº 1115, de 2021, a cláusula de vigência, estabelece que a lei passa a vigorar após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Na Justificação, a autora do PL nº 1115, de 2021, argumenta que não haveria motivos para concessão de tantos benefícios fiscais para o setor de exploração e produção de petróleo e gás, pois a atividade já atrai investimentos e o Brasil enfrenta uma grave crise fiscal. Assim, a autora apresentou esse PL no intuito de revogar a suspensão da cobrança de tributos e dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas.

Ambas as matérias foram encaminhadas à CI e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nesta última, para apreciação em decisão terminativa. Também houve determinação de tramitação conjunta dos PLs, por tratarem de temas correlatos, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atendimento ao Requerimento nº 501, de 2023, do Senador Ciro Nogueira.

Até o momento, não foram apresentadas emendas aos projetos na CI.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre questões relacionadas a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto das proposições aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de mérito dos PLs, deixando a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa à CAE, que os analisará em decisão terminativa.

Quanto ao mérito dos PLs nº 3557, de 2020, e nº 1115, de 2021, avaliamos ambos como prejudiciais à segurança jurídica e ao adequado desenvolvimento do setor de óleo e gás, além de extemporâneos, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional 132, de 2023, a referida Reforma Tributária.

Ambos os PLs buscam revogar benefícios tributários dos quais gozam as empresas que atuam na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (E&P). A consideração em conjunto dessas proposições resultaria na revogação dos arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.586, de 2017.

Por se tratar de uma Lei publicada em dezembro de 2017, ou seja, vigente há quase 6 anos, vultosos investimentos foram realizados sob a perspectiva dos benefícios tarifários por ela concedidos e confiando na estabilidade das regras tributárias do País. Esses investimentos caracterizam-se pelo longo prazo de maturação. Assim, a extinção abrupta de tais benefícios poderá impactar economicamente os empreendimentos existentes e os

investimentos já iniciados no setor, fomentar a judicialização da questão e reduzir a atratividade do Brasil para novos investimentos.

Relembra-se que a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que instituiu, até 30 de junho de 2023, em 9,2% a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, foi muito criticada e gerou judicializações no setor. Foi apresentado, inclusive, o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2023, de autoria do Senador Carlos Portinho, com o objetivo de restituir aos contribuintes os eventuais valores pagos à União referentes ao imposto criado pela MPV 1163, mas que restou prejudicado em razão do transcurso do prazo de que trata o § 11 do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Especificamente em relação ao PL nº 3557, de 2020, ressalta-se que o art. 3º possui redação que não levará ao fim pretendido pelo seu autor. Como justificativa para a alteração proposta, o autor informa que o art. 5º suspende o pagamento de tributos federais para bens importados cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Acrescenta que o art. 6º, por outro lado, não dá tal incentivo à produção desses bens no Brasil, pois suspende o pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final.

A alteração legal sugerida pelo autor, no entanto, suspende o pagamento de tributos federais na importação e na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final, e não na aquisição do próprio produto final. Assim, entendemos que o acréscimo dos termos “produtos industrializados” não agrega conteúdo ao art. 6º, pois já há menção aos “produtos intermediários” utilizados integralmente no processo produtivo de produto final.

A suspensão de tributos federais relativos aos produtos finais produzidos no Brasil, almejada pelo autor do PL nº 3557, de 2020, já está disposta nos §§ 8º e 9º do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017. O art. 3º do PL nº 3557, de 2020, é, portanto, injurídico, pois não inova no ordenamento jurídico.

Por fim, é importante lembrar que a redução de incentivos fiscais para investimentos pode reduzir os investimentos no País, impactando negativamente na produção futura de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos.

Ou seja, o resultado pode ser a redução da arrecadação tributária e das participações estatais, ao invés do pretendido aumento. Além disso, os tributos tratados pelos PLs em análise serão extintos nos próximos anos, conforme Emenda Constitucional aprovada, dando lugar a novos tributos sobre bens e serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3557, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1115, de 2021.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de modo a dar diferente tratamento aos incentivos fiscais para as atividades de exploração de blocos e de desenvolvimento da produção de campos de petróleo ou de gás natural.

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O efeito da revogação do caput deste artigo não alcança os ativos formados de 28 de dezembro de 2017 até a data da publicação desta Lei, mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campos de petróleo ou de gás natural.

Art. 3º O caput do art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários, de produtos industrializados e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação quanto ao art. 2º; e

II – depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação quanto ao art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A produção nacional de petróleo e gás natural é caracterizada pela baixa participação do Estado Brasileiro na renda petrolífera, também denominada participação governamental. No Brasil, os principais regimes fiscais de exploração e produção são concessão e regime de partilha de produção. Atualmente, o regime de concessão é responsável pela maior parcela da participação governamental; no futuro, a maior parcela poderá ser decorrente do regime de partilha de produção.

Esses dois regimes já apresentam critérios detalhados para cálculo dos custos de produção e, conseqüentemente, da receita líquida a ser dividida entre os contratados e o Estado brasileiro. Registre-se que receita líquida é a diferença entre a receita bruta e os custos de produção.

No regime de concessão, a participação governamental é composta pelos royalties, participação especial, taxa de retenção de área, bônus de assinatura, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nesse regime, de 2008 a 2018, as empresas petrolíferas pagaram R\$ 156,691 bilhões a título de royalties e R\$ 154,048 bilhões a título de participação especial. A Petrobrás pagou, então, R\$ 273,729 bilhões de royalties e participação especial, mas apenas R\$ 65,991 bilhões de IRPJ e CSLL. A receita



bruta de produção da Petrobrás foi de R\$ 1,367 trilhão, o que representou 87,2% da receita bruta total do País.

Desse modo, pode-se afirmar que o pagamento total de IRPJ e CSLL, de 2008 a 2018, foi muito inferior a R\$ 100 bilhões. Assim, a participação governamental, considerando-se os royalties, a participação especial, o IRPJ e a CSLL, foi inferior a 26,2% da receita bruta.

Sobre a maior parte da produção sob o regime de concessão incide uma alíquota de royalties de 10% aplicada sobre a receita bruta. A alíquota da participação especial varia de zero a percentuais pouco abaixo de 40% e é aplicada sobre receita líquida.

No regime de concessão, a receita líquida é definida nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Nos termos desse parágrafo, para cálculo da receita líquida podem ser deduzidos da receita bruta da produção, além dos royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. Nessa Lei, não há menção à “exaustão”.

O detalhamento dos custos e da receita líquida do regime de concessão está estabelecido na Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 12, de 21 de fevereiro de 2014. A Seção XII dessa Resolução detalha o cálculo da depreciação, prevista no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997. A Resolução ANP nº 12/2014 também detalha o cálculo da amortização; a Seção XII trata da amortização dos gastos do campo produtor.

O parágrafo 4º do art. 27 dessa Seção estabelece que não será admitida amortização de gastos, para os quais seja registrada quota de depreciação. Dessa forma, não há possibilidade de duplicidade de dedução de amortização e depreciação. Nessa Resolução, assim como na Lei nº 9.478/1997, não há menção à “exaustão”.

No regime de partilha de produção, introduzido pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, não há pagamento de participação especial. Há, contudo, uma participação governamental denominada excedente em óleo da União,



obtida após a dedução do custo em óleo e da parcela do contratado no excedente em óleo do valor total da produção,

O custo em óleo, nos termos do inciso II do art. 2º dessa Lei, é a parcela da produção, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato. Na Lei nº 12.351/2010 e nos contratos de partilha de produção não há menção à “depreciação” nem à “exaustão”.

O regime de concessão e de partilha de produção apresentam semelhanças, mas também grandes diferenças conceituais. Dessa forma, o modelo tributário referente a IRPJ e CSLL deve considerar essas diferenças; o art. 1º da Lei nº 13.586, de 27 de dezembro de 2017, não estabeleceu esse modelo.

O grande mérito da Lei nº 13.586/2017 foi revogar, por meio do seu art. 11, o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, que permitia que a Petrobrás pudesse deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Na realidade, o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 deveria ter sido revogado juntamente com o fim do monopólio da Petrobrás nas atividades de exploração e produção e com a promulgação da Lei nº 9.478/1997. Em vez disso, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, incorporou, com pequenos ajustes, esse artigo.

Entretanto, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017, à exceção da etapa de desenvolvimento da produção, estendeu os benefícios fiscais, anteriormente exclusivos para a empresa monopolista, a todas as empresas petrolíferas. A própria etapa de desenvolvimento da produção também não é adequadamente tratada nesse artigo.



SF/20988.77178-52

O caput da Lei nº 13.586/2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração**, nas atividades de exploração e de produção, observado o disposto no § 1º do art. 1º.

A Lei nº 13.586/2017 não define o que são “importâncias aplicadas” e permite que as empresas, a critério delas, deduzam ou não, “integralmente” essas importâncias em cada período de apuração. Até mesmo um leigo em legislação tributária percebe a séria deficiência na redação desse caput.

A consequência disso é que as empresas poderão deduzir integralmente ou não da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de apuração, todos os elevadíssimos custos de exploração e avaliação. Isso não é permitido nem no regime concessão nem no regime de partilha. Além disso, permite que possam ser deduzidos no período da apuração, por exemplo, os pagamentos feitos a título de royalties e bônus de assinatura relativos ao regime de partilha de produção.

São apresentadas, a seguir, as deficiências dos parágrafos do art. 1º da Lei nº 13.586/2017.

O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 dispõe que a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A atual legislação, que rege todos os contratos de exploração e produção, tanto no regime de concessão como no regime de partilha de produção, sequer preveem “despesa de exaustão”. Dessa forma, não há uniformidade entre a terminologia nacional do setor petrolífero e a Lei nº 13.586/2017. Com a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017, pode-se interpretar que houve a criação de uma nova possibilidade de dedução.

O § 2º do art. 1º permite que haja a exaustão acelerada do ativo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das



unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos. Nos termos do § 3º, essa cota será excluída do lucro líquido.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 estabelece que, quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

Os bens de que trata esse parágrafo também compõem o ativo da empresa petrolífera, cuja depreciação pode ser deduzida da base de cálculo da participação especial, o que enseja a reversão do bem para a União.

A exemplo da Resolução ANP nº 12/2014, o art. 1º da Lei nº 13.586 /2017 deveria deixar clara a impossibilidade de haver exaustão de ativo para o qual fosse registrada quota de depreciação. Sem essa ressalva, pode-se interpretar que há possibilidade de duplicidade de dedução de exaustão e depreciação.

Quanto aos bens arrendados, o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, dispõe que os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil não são considerados como custos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica arrendatária, pois ela pode deduzir de seu lucro real as despesas relativas à contraprestação pelo arrendamento.

Nos termos da *International Financial Reporting Standard* – IFRS 16, todos os contratos de arrendamento deverão ser registrados no ativo e no passivo. As parcelas de arrendamento são contabilizadas como despesas financeiras e depreciação do ativo constituído¹. Assim sendo, pode-se interpretar que até os bens arrendados poderão ser “exauridos aceleradamente”.

¹ Disponível em <https://www.ifrs.org/-/media/project/leases/ifrs/published-documents/ifrs16-effects-analysis.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

No regime de partilha, não se aplicam os conceitos de depreciação, amortização e exaustão. Nesse regime, os custos de todos os bens que compõem o ativo serão recuperados pelo contratado como custo em óleo. Há, no entanto, um limite para a recuperação desses custos. Além disso, somente ocorrem a partir da entrada em produção do campo.

Quanto aos bens arrendados, os contratados sob esse regime receberão como custo em óleo a parcela da produção referente às parcelas de locação, manutenção e reparo e às relativas a arrendamento. Observa-se, então, que os contratos de arrendamento, que gerarão custo em óleo para a União, também poderão gerar encargos financeiros dedutíveis, depreciação e exaustão acelerada do ativo formado, o que pode levar à duplicidade de dedução.

Na exploração e produção de petróleo em águas profundas, como na província petrolífera do Pré-Sal, já é normal que os navios flutuantes de produção e estocagem (*Floating Production, Storage and Offloading* – FPSO) sejam arrendados. No entanto, com a possibilidade de benefícios fiscais, também poderão ser arrendados os navios-sonda de perfuração, de completação e de intervenção, e todas as embarcações de apoio.

É importante ressaltar que, com a promulgação da Lei nº 13.586/2017, o Brasil optou por não adotar o conceito de *ring-fencing* no regime de partilha de produção e não adotar o princípio da uniformidade, segundo o qual os custos e despesas dedutíveis como custo em óleo (*cost oil*) são os mesmos adotados para cálculo do imposto sobre a renda².

Com isso, o IRPJ e o CSLL efetivamente arrecadados continuarão a depender de todas as atividades corporativas da controladora, não apenas da rentabilidade do campo. Desse modo, muitas deduções na base de cálculo desses tributos continuarão sendo possíveis.

De acordo com Lima(2018), as deduções permitidas pela Lei nº 13.586/2017 podem gerar uma redução de arrecadação de IRPJ e de CSLL de

² Disponível em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Energy-and-Resources/gx-er-oilandgas-indonesia.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

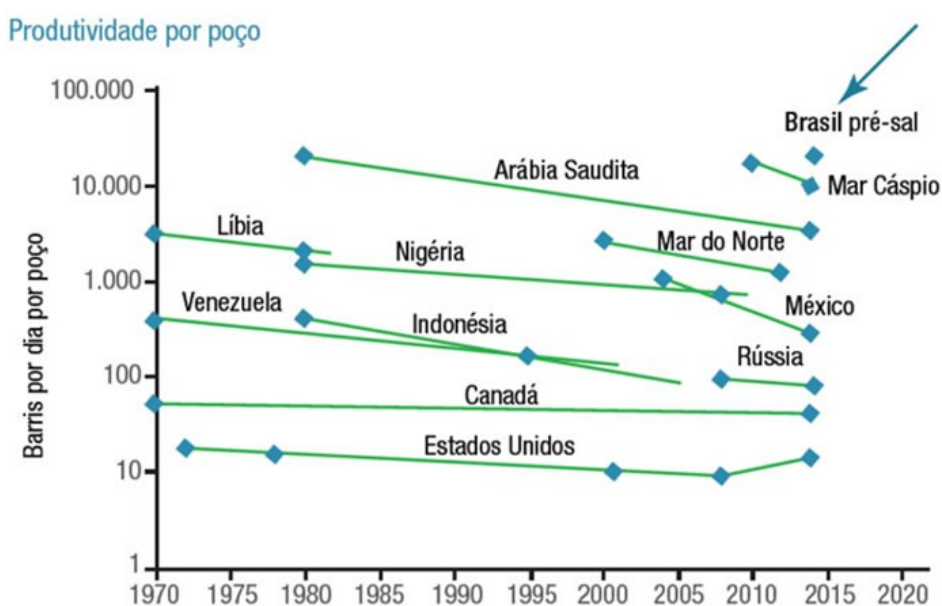


US\$ 23,5 por barril, o que pode significar uma renúncia fiscal superior a R\$ 1 trilhão³.

É importante destacar, ainda, que a não adoção do princípio da uniformidade fará com que o Estado brasileiro tenha três instituições trabalhando na apuração dos custos e despesas: a empresa pública Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), para acompanhar e controlar o cálculo do custo em óleo; a ANP, para acompanhar e controlar os custos de produção; e a Receita Federal do Brasil para acompanhar os custos para fins de IRPJ e CSLL.

Em consequência da promulgação da Lei nº 13.586/2017, foram muito as baixas arrecadações de IRPJ e CSLL, no ano de 2018, por empresas que participam de consórcios que produzem na extraordinária província petrolífera do Pré-Sal, onde estão localizados os poços de maior produtividade no mundo⁴. A Figura 1 apresenta a produtividade dos poços do Pré-Sal.

Figura 1: Produtividade por poço em diversos países



³ Disponível em <http://www.aepet.org.br/w3/images/2018/02/docs/PClima.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

⁴ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/audiencias/audiencias-publicas-2019>. Acesso em 25 de junho de 2020.

Apesar da alta rentabilidade dos campos do Pré-Sal onde atuam as empresas, como os campos de Lula e Sapinhoá da província petrolífera do Pré-Sal, que foram os que apresentaram maior receita líquida nesse ano, foi baixíssimo o pagamento de IRPJ e CSLL.

A Tabela 1 apresenta a produção de petróleo e gás natural das cinco maiores empresas petrolíferas estrangeiras que constam entre as mil maiores empresas do Brasil, segundo levantamento feito pelo Jornal Valor Econômico⁵.

Tabela 1: Produção de petróleo e gás natural – 2018

Empresa	Petróleo (barris)	Produção de gás natural (mil m³)
Shell Brasil Ltda.	119.282.108,2	4.758.989,1
Petrogal Brasil S.A.	31.840.112,8	1.365.946,1
Repsol Sinopec S.A.	27.331.057,6	1.042.633,7
Equinor Brasil Energia Ltda.	13.518.658,2	23.862,4
Total E&P do Brasil Ltda.	7.155.339,5	294.846,8
Total	199.127.276,29	7.486.278,1

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ANP

As empresas estrangeiras mostradas na Tabela 1 produziram 199,1 milhões de barris de petróleo e 7,486 bilhões de metros cúbicos de gás natural no Brasil. A Tabela 2 apresenta o lucro líquido dessas empresas⁶.

Conforme mostrado na Tabela 2, as cinco empresas estrangeiras produtoras de petróleo que constam entre as mil maiores empresas do Brasil apresentaram uma receita líquida de R\$ 47,405 bilhões e a soma dos lucros líquidos e dos prejuízos contábeis foi de apenas R\$ 1,951 bilhão. A Petrobrás (controladora) apresentou um lucro líquido de R\$ 25,779 bilhões. A única

⁵ Disponível em <https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking1000maiores>. Acesso em 30 de junho de 2020.

⁶ Idem.



SF/20988.77178-52

empresa que apresentou um lucro líquido compatível com a receita líquida foi a Repsol Sinopec.

Tabela 2: Lucro líquido – 2018

Empresa	Receita líquida (R\$ milhões)	Lucro líquido
Shell Brasil Ltda.	28.334,0	-1.230,0
Petrogal Brasil S.A.	8.056,0	963,7
Repsol Sinopec S.A.	6.707,9	2.075,8
Equinor Brasil Ltda.	2.845,2	386,6
Total E&P do Brasil Ltda.	1462,1	-244,9
Total	47.405,2	1.951,2

Fonte: elaboração própria a partir de dados do Valor Econômico⁷

Ocorre que as deduções que trata o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 são permitidas, não são obrigatórias. Na realidade, fica a critério da empresa “escolher” as deduções e, conseqüentemente, o resultado financeiro do período.

A Shell Brasil e a Total Brasil apresentaram prejuízo. Admitida uma alíquota de 25% sobre essa soma, as empresas petrolíferas estrangeiras que faturaram R\$ 47,405 bilhões podem ter pagado apenas R\$ 739 milhões de IRPJ.

Considerando-se apenas as empresas que apresentaram lucro, a arrecadação de IRPJ e CSLL foi de R\$ 1,765 bilhão; um valor irrisório. A Petrobrás (controladora) pagou R\$ 11,603 bilhões para uma receita de R\$ 281,099 bilhões. Dessa forma, as seis maiores produtoras de petróleo do Brasil pagaram apenas R\$ 13,368 bilhões de IRPJ e CSLL para uma receita de R\$ 328,504 bilhões. Esses impostos representaram apenas 4% da receita.

A Shell Brasil Petróleo Ltda. é a grande produtora de petróleo no País depois da Petrobrás. Com a Petrogal Brasil e a Petrobrás, a empresa compõe o consórcio do campo de Lula. A Shell tem uma participação de 25% nesse

⁷ Disponível em

https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking1000maiores/Petr%C3%B3leo_e_G%C3%A1s. Acesso em 30 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

consórcio. Em 2018, o campo de Lula produziu 315,126 milhões de metros cúbicos de petróleo e 7,331 bilhões de metros cúbicos de gás natural. Dessa forma, a Shell produziu 78,781 milhões de barris de petróleo e 1,832 bilhão de metros cúbicos de gás natural no campo de Lula.

Como o campo de Lula gerou uma receita bruta de R\$ 81,834 bilhões, a receita bruta da Shell nesse campo foi de R\$ 20,459 bilhões; a receita líquida foi de R\$ 15,888 bilhões. Como a alíquota média da participação especial para esse campo foi de 36,763%, o pagamento da Shell Brasil foi de R\$ 5,841 bilhões.

Como 50% da participação especial do campo de Lula são distribuídos para o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, esses entes receberam da Shell, em 2018, R\$ 2,920 bilhões. A União também recebeu da Shell R\$ 2,920 bilhões, correspondente aos outros 50% da participação especial. A receita líquida da Shell no campo de Lula de R\$ 15,888 bilhões é, de certa forma, o “lucro operacional” do campo de Lula. Essa receita gerou elevado pagamento de participação especial, mas nenhuma receita para o FPE e FPM advinda do IRPJ.

A Shell também tem participação de 30% no campo de Sapinhoá, que, em 2018, foi o segundo campo de maior produção no Brasil, ficando atrás somente do campo de Lula. Nesse campo, em 2018, a Shell produziu 4,312 milhões de barris de petróleo e 498,224 milhões de metros cúbicos de gás natural, o que gerou uma receita líquida de R\$ 4,492 bilhões.

Observa-se, então, que a receita líquida da Shell Brasil Petróleo Ltda. nos campos de Lula e Sapinhoá, extraída dos Relatórios Trimestrais de Participação Especial da ANP⁸, foi de R\$ 20,380 bilhões em 2018, mas não foi pago nenhum valor de IRPJ e CSLL.

Os poços dos campos do Pré-Sal são os de maior produtividade no mundo; eles são mais produtivos que os poços da Arábia Saudita, segundo a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), conforme apresentação feita pela Secretária de

⁸ Disponível em http://www.anp.gov.br/images/Royalties-e-outras-participacoes/Participacao_Especial/relatorio-distribuicao-pe/4trimestre-2018.pdf e 1º, 2º e 3º trimestres de 2018. Acesso em 30 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

Petróleo, Gás Natural de Bicombustíveis na Câmara dos Deputados em 10 de julho de 2019⁹.

O prejuízo contábil da Shell Brasil decorre das deduções permitidas pela Lei nº 13.586/2017. Como a Shell Brasil é uma sociedade limitada, é difícil quantificar cada uma das deduções, mas é possível afirmar que as deduções foram muito elevadas. Essa é a única forma de uma empresa que tem 25% no campo de Lula e 30% no campo de Sapinhoá apresentar prejuízo contábil.

Enquanto a Shell Brasil Petróleo Ltda. apresentou prejuízo contábil em 2018, a Royal Dutch Shell PLC, que tem ADRs¹⁰ negociadas na bolsa de Nova Iorque, apresentou lucro líquido de US\$ 17,51 bilhões e pagou imposto sobre a renda de US\$ 8,79 bilhões¹¹. Como, em 2018, o câmbio médio foi de 3,65 Reais por Dólar, a Royal Dutch Shell apresentou um lucro líquido de R\$ 86,2495 bilhões, antes dos tributos sobre a renda, e pagou tributos sobre a renda de R\$ 30,255 bilhões.

Analisa-se, a seguir, a participação governamental da Shell Brasil Petróleo Ltda. nos campos de Lula e Sapinhoá. Como a Shell Brasil não pagou IRPJ nem CSLL, a participação governamental, em 2018, foi composta basicamente de royalties, participação, bônus de assinatura e despesa com retenção de área.

A Shell Brasil Petróleo Ltda. pagou royalties de R\$ 676 milhões, no campo de Sapinhoá, e R\$ 2,046 bilhões, no campo de Lula. Quanto à participação especial, a empresa pagou R\$ 1,277 bilhão, no campo de Sapinhoá, e R\$ 5,088 bilhões no campo de Lula.

O bônus de assinatura de Lula foi de R\$ 15,164 milhões e o de Sapinhoá foi de R\$ 51,450 milhões, o que gera valor anual para a Shell de apenas R\$ 1,2 milhão. Os bônus de assinatura e as taxas de retenção de área foram de R\$ 1,3 milhão.

⁹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/audiencias/audiencias-publicas-2019>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

¹⁰ American Deposit Receipts

¹¹ Disponível em <https://www.marketwatch.com/investing/stock/rds.a/financials>. Acesso em 4 de outubro de 2019.



SF/20988.77178-52

Como a receita líquida da Shell Brasil Petróleo Ltda. foi de R\$ 20,380 bilhões e a participação governamental foi de R\$ 9,088 bilhões, em termos percentuais, a participação governamental da empresa foi de 44,6%.

Se a participação governamental de R\$ 9,087 bilhões fosse subtraída da receita líquida de R\$ 20,380 bilhões, o “lucro líquido” da Shell Brasil Petróleo Ltda. nos campos de Lula e Sapinhoá, em 2018, teria sido de R\$ 11,292 bilhões. Esse “lucro líquido” geraria um pagamento de IRPJ e CSLL de R\$ 3,840 bilhões.

Com esse pagamento de R\$ 3,840 bilhões, a participação governamental aumentaria de 44,6% para 63,4%, que ainda seria um percentual muito baixo para os padrões internacionais. Na Noruega, onde os campos na plataforma continental têm uma rentabilidade bem menor que Lula e Sapinhoá, a participação governamental em 2018 foi de 82%¹².

Segundo Martén, Whittaker e Bourio, o Brasil está entre os países com menor participação governamental média de 2009 a 2014¹³. Na Noruega, a participação governamental, nesse período, foi de 76%, enquanto no Brasil essa participação foi de 56%. Isso, por si só, já evidencia a baixa arrecadação de tributos no Brasil.

Desse modo, a Lei nº 13.586/2017 gerou uma redução de arrecadação de IRPJ e CSLL para a Shell Brasil Petróleo Ltda., em 2018, de R\$ 3,840 bilhões, no caso dos campos de Sapinhoá e Lula. Nesse ano, a produção da Shell Brasil Petróleo Ltda. nesses campos foi de 120,570 milhões de barris equivalentes de petróleo. Assim, a redução de arrecadação foi de pelo menos R\$ 31,849 por barril, sem considerar as possíveis reduções devido a outras atividades, ao segmento Corporativo da empresa e ao prejuízo financeiro de R\$ 3,389 bilhões.

Na realidade, como a Shell deu prejuízo, a soma dos custos dos produtos vendidos, das despesas denominadas operacionais e do resultado financeiro foi maior que a receita de R\$ 28,334. A relação entre essa receita e a produção de

¹² Disponível em <https://app.vanmeursenergy.com/documents/free/68401001.pdf>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

¹³ Disponível em <https://www.bcg.com/pt-br/publications/2015/government-take-in-upstream-oil-and-gas-framing-a-more-balanced-dialogue.aspx>. Acesso em 24 de junho de 2020.



SF/20988.77178-52

149,211 milhões de barris equivalentes de petróleo pela Shell foi maior que R\$ 189,891 por barril.

Apesar de a Petrobrás ter apresentado lucro líquido consolidado de R\$ 26,698 bilhões, em 2018, a estatal, assim como a Shell Brasil Petróleo Ltda., apresentou, em razão da Lei nº 13.586/2017, um alto padrão de deduções.

No caso da Petrobrás, foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL royalties de R\$ 17,923 bilhões e participação especial de R\$ 21,685 bilhões, pois essas participações governamentais são tratadas como custos, além das taxas de retenção de área, mas que são irrisórias em relação às anteriores. Também foram deduzidas a despesa com exaustão acelerada, os custos de exploração e os bônus de assinatura, que a Petrobrás tem depletado pelo método das unidades produzidas.

Foram deduzidos, ainda, pela Petrobrás, em 2018, as despesas denominadas operacionais do segmento de exploração e produção de R\$ 19,463 bilhões; as despesas denominadas operacionais do segmento Corporativo de R\$ R\$ 16,911 bilhões; e o resultado financeiro líquido negativo do segmento Corporativo no valor de R\$ 21,100 bilhões.

Em 2018, incluindo-se o pagamento pela Petrobrás (controladora) de IRPJ e CSLL de R\$ 11,603 bilhões, a participação governamental total foi de R\$ 56,383 bilhões, o que representou apenas 44,1% da receita líquida do segmento de exploração e produção de R\$ 127,764 bilhões. Apenas a fatia de 65% da Petrobrás no campo de Lula deveria ter gerado um pagamento de IRPJ e CSLL de R\$ 8,138 bilhões.

Em 2018, a receita da Petrobras (controladora) foi de R\$ 281,099 bilhões e o lucro antes dos impostos foi de R\$ 37,382 bilhões. Dessa forma, a soma do custo dos produtos vendidos, das despesas operacionais e do resultado financeiro foi de R\$ 243,717 bilhões. A relação entre essa soma e a produção de 834,9 milhões de barris equivalentes de petróleo foi de R\$ 291,912 por barril. Assim sendo, a redução do IRPJ e da CSLL da estatal pode ter sido, proporcionalmente, maior que a da Shell Brasil Petróleo Ltda.



Para um País cuja produção petrolífera pode triplicar nas próximas décadas, principalmente pelo aumento da participação das empresas estrangeiras na província do Pré-Sal, é fundamental que se rediscuta o atual regime fiscal.

A redução total de arrecadação de IRPJ e da CSLL, nos próximos trinta e cinco anos, a valor presente, referente aos 30 bilhões de barris que podem ser produzidos sob o regime de concessão, aos 15 bilhões de barris dos excedentes da cessão onerosa e aos 30 bilhões que podem ser produzidos sob o regime de partilha de produção podem chegar a R\$ 1,270 trilhão.

Dessa perda de arrecadação de IRPJ e CSLL de R\$ 1,270 trilhão, R\$ 933,847 milhões será a perda de IRPJ e R\$ 336,185 milhões a perda de CSLL.

Como 24,5% do IRPJ são destinados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), todos os Municípios brasileiros podem perder R\$ 228,793 milhões. A perda de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) pode chegar a R\$ 200,777 milhões, pois esse Fundo recebe 21,5% da arrecadação de IRPJ.

Em suma, a participação governamental efetivamente paga pelas empresas petrolíferas é muito baixa no Brasil. A principal causa dessa baixa participação governamental é o reduzido pagamento efetivo de IRPJ e CSLL. Caso o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 não seja revogado, o baixo padrão de arrecadação desses tributos vai continuar nas próximas décadas com graves consequências para os entes federativos, especialmente Estados e Municípios.

É importante registrar que, de acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO NACIONAL), apenas o art. 1º gerará uma renúncia fiscal de R\$ 20 bilhões, entre 2018 e 2020¹⁴.

Ressalte-se, ainda, que no Brasil não existem modelos tributários relativos ao IRPJ e CSLL específicos para cada setor da economia. No entanto, caso se deseje a implantação de modelo específico para o setor petrolífero, deve-se

¹⁴ Disponível em <http://unafisco nacional.org.br/default.aspx?section=8&articleId=6938>. Acesso em 20 de junho de 2020.



adotar o princípio da uniformidade, de modo que o modelo de apuração dos custos seja feito com base nas Leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010, e suas respectivas regulamentações.

Mas não é apenas o art. 1º da Lei nº 13.586 que precisa ser rediscutido. Também precisam ser rediscutidos os arts. 5º ao 7º.

O art. 5º da Lei nº 13.586/2017 institui regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Com isso, favorece-se a importação de importantes bens como máquinas e equipamentos em detrimento dos fornecedores nacionais, que, nos termos do art. 6º da mesma Lei, terão suspensão de pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Observa-se, então, que há incentivo tributário para a importação de bens de alto valor agregado, mas não há tal incentivo para a produção desses bens no Brasil.

É fundamental, então, que os benefícios tributários do art. 6º da Lei nº 13.586/2017 sejam estendidos aos produtos industrializados. Assim sendo, propõe-se uma nova redação para o caput do art. 6º.

Também não se considera adequado que os benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º se estendam até 2040, como estabelece o art. 7º. O art. 114, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, ano em que foi aprovada a Lei nº 13.586/2017, determina que os benefícios de natureza tributária devem ter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, a partir da data da edição da lei que os instituiu. Desse modo, propõe-se a alteração do art. 7º com objetivo de garantir tais benefícios até 31 de dezembro de 2025.

Apresentamos, então, este projeto de lei, que revoga o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 de modo que as empresas petrolíferas não tenham benefícios fiscais específicos quanto ao IRPJ e CSLL, altera o art. 6º no sentido de buscar que os benefícios fiscais dados às importações de produtos industrializados



alcancem também a produção nacional e altera o art. 7º para garantir esses benefícios fiscais até o final de 2025 em vez de 2040.

Certos de que as mudanças aqui propostas promoverão um significativo aumento na arrecadação de IRPJ e CSSL e incentivarão produção nacional de bens industrializados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/20988.77178-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3557, DE 2020

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3557, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural*; e o Projeto de Lei nº 1115, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3557, de 2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *“altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural”*, e o PL nº 1115, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *“revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas”*, que tramitam em conjunto no Senado Federal.

O PL nº 3557, de 2020, é composto por cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja, alterar a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de modo a *“dar diferente tratamento aos incentivos fiscais para as atividades de exploração de blocos e de desenvolvimento da produção de campos de petróleo ou de gás natural”*.

O art. 2º do PL revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, o qual estabeleceu a dedução, em cada período de apuração, de valores aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural para efeitos da determinação do lucro real (para pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O parágrafo único modula os efeitos do *caput*, dispondo que os efeitos da revogação não alcançam ativos formados entre 28 de dezembro de 2017, data da Lei nº 13.586, de 2017, e a data da publicação da futura Lei oriunda do PL nº 3557, de 2020.

O art. 3º altera a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017, visando a suspensão do pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O art. 4º altera a redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.586, de 2017, para reduzir, de 31 de dezembro de 2040 para 31 de dezembro de 2025, o prazo para aplicação das suspensões de tributos previstas nos art. 5º e 6º dessa mesma Lei.

Por fim, o art. 5º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei passa a vigorar na data de sua publicação, mas produzirá efeitos: (i) após decorridos noventa dias de sua publicação para o caso do art. 3º; e (ii) a partir do 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação para o art. 2º.

Na Justificação, o autor do PL nº 3557, de 2020, informa que a produção nacional de petróleo e gás natural é caracterizada pela baixa participação do Estado Brasileiro na renda petrolífera, fato agravado pela Lei nº 13.586, de 2017, que estendeu benefícios fiscais, antes exclusivos da Petrobras, para todas as empresas petrolíferas. Argumenta ainda que a redução de arrecadação ocasionada pelas deduções permitidas pela Lei nº 13.586, de 2017, pode significar uma renúncia fiscal superior a R\$ 1 trilhão em termos de IRPJ e CSLL, com graves consequências para os entes federativos, especialmente Estados e Municípios. Assim, o autor apresentou esse PL no intuito de reverter esse cenário e, também, harmonizar os benefícios fiscais concedidos à importação e à produção nacional de produtos industrializados destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Já o PL nº 1115, de 2021, é composto por três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja, revogar os benefícios fiscais estabelecidos em favor das empresas petrolíferas pela Lei nº 13.586, de 2017.

O art. 2º revoga o §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, bem como os seus arts. 5º, 6º e 7º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, estabelecem a forma de consideração da despesa de exaustão acelerada de ativos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de empresas petrolíferas. E os arts. 5º, 6º e 7º dessa mesma Lei instituíram regimes tributários especiais que integram o chamado Repetro-Sped. O art. 5º trata de regime tributário especial de importação definitiva com suspensão do pagamento dos seguintes tributos: Imposto sobre Importação (I.I); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação); e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação). O art. 6º trata de regime tributário especial de industrialização (chamado Repetro-Industrialização) com suspensão do pagamento dos seguintes tributos: I.I; IPI; Contribuição PIS/Pasep-Importação; Cofins-Importação; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Já o art. 7º limitou a vigência das suspensões tributárias de que tratam os arts. 5º e 6º aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040.

Por fim, o art. 3º do PL nº 1115, de 2021, a cláusula de vigência, estabelece que a lei passa a vigorar após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Na Justificação, a autora do PL nº 1115, de 2021, argumenta que não haveria motivos para concessão de tantos benefícios fiscais para o setor de exploração e produção de petróleo e gás, pois a atividade já atrai investimentos e o Brasil enfrenta uma grave crise fiscal. Assim, a autora apresentou esse PL no intuito de revogar a suspensão da cobrança de tributos e dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas.

Ambas as matérias foram encaminhadas à CI e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nesta última, para apreciação em decisão terminativa. Também houve determinação de tramitação conjunta dos PLs, por tratarem de temas correlatos, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atendimento ao Requerimento nº 501, de 2023, do Senador Ciro Nogueira.

Até o momento, não foram apresentadas emendas aos projetos na CI.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre questões relacionadas a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto das proposições aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de mérito dos PLs, deixando a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa à CAE, que os analisará em decisão terminativa.

Quanto ao mérito dos PLs nº 3557, de 2020, e nº 1115, de 2021, avaliamos ambos como prejudiciais à segurança jurídica e ao adequado desenvolvimento do setor de óleo e gás, além de extemporâneos, tendo em vista a iminente aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, que trata da Reforma Tributária.

Ambos os PLs buscam revogar benefícios tributários dos quais gozam as empresas que atuam na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (E&P). A consideração em conjunto dessas proposições resultaria na revogação dos arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.586, de 2017.

Por se tratar de uma Lei publicada em dezembro de 2017, ou seja, vigente há quase 6 anos, vultosos investimentos foram realizados sob a perspectiva dos benefícios tarifários por ela concedidos e confiando na estabilidade das regras tributárias do País. Esses investimentos caracterizam-se pelo longo prazo de maturação. Assim, a extinção abrupta de tais benefícios poderá impactar economicamente os empreendimentos existentes e os

investimentos já iniciados no setor, fomentar a judicialização da questão e reduzir a atratividade do Brasil para novos investimentos.

Relembra-se que a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que instituiu, até 30 de junho de 2023, em 9,2% a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, foi muito criticada e gerou judicializações no setor. Foi apresentado, inclusive, o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2023, de autoria do Senador Carlos Portinho, com o objetivo de restituir aos contribuintes os eventuais valores pagos à União referentes ao imposto criado pela MPV 1163, mas que restou prejudicado em razão do transcurso do prazo de que trata o § 11 do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Especificamente em relação ao PL nº 3557, de 2020, ressalta-se que o art. 3º possui redação que não levará ao fim pretendido pelo seu autor. Como justificativa para a alteração proposta, o autor informa que o art. 5º suspende o pagamento de tributos federais para bens importados cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Acrescenta que o art. 6º, por outro lado, não dá tal incentivo à produção desses bens no Brasil, pois suspende o pagamento de tributos federais apenas para matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final.

A alteração legal sugerida pelo autor, no entanto, suspende o pagamento de tributos federais na importação e na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final, e não na aquisição do próprio produto final. Assim, entendemos que o acréscimo dos termos “produtos industrializados” não agrega conteúdo ao art. 6º, pois já há menção aos “produtos intermediários” utilizados integralmente no processo produtivo de produto final.

A suspensão de tributos federais relativos aos produtos finais produzidos no Brasil, almejada pelo autor do PL nº 3557, de 2020, já está disposta nos §§ 8º e 9º do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017. O art. 3º do PL nº 3557, de 2020, é, portanto, injurídico, pois não inova no ordenamento jurídico.

Por fim, é importante lembrar que a redução de incentivos fiscais para investimentos pode reduzir os investimentos no País, impactando negativamente na produção futura de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos.

Ou seja, o resultado pode ser a redução da arrecadação tributária e das participações estatais, ao invés do pretendido aumento. Além disso, entendemos que o fórum adequado para discutir os tributos incidentes sobre a indústria de E&P é a PEC nº 45, de 2019, que trata da Reforma Tributária de forma ampla, aprovada pelo Senado Federal em 8 de novembro de 2023 e remetida à Câmara dos Deputados. Conforme texto mais recente da PEC, os tributos tratados pelos PLs em análise serão extintos nos próximos anos, a exceção do imposto sobre importação, dando lugar a novos tributos sobre bens e serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3557, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1115, de 2021.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a revogar os benefícios fiscais estabelecidos em favor das empresas petrolíferas pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Revoguem-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, bem como os seus arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, concedeu destacadas suspensões e benefícios fiscais a empresas do setor de exploração e produção de petróleo e gás natural. Trata-se de um setor econômico de grande pujança, que movimentava vultosos valores, e goza de alta atratividade, não obstante os riscos envolvidos. O valor dessa atividade se dá tanto em virtude da escassez dos recursos econômicos nela envolvidos, como da essencialidade dos respectivos produtos.

Além disso, na atualidade, não há tantas novas descobertas de campos de petróleo no mundo, e como o petróleo tem muito valor econômico, a possibilidade de explorar novos campos com boas perspectivas

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

de sucesso, como ocorre com os campos do pré-sal no Brasil, é sempre muito atraente, sobretudo considerando-se o rápido desenvolvimento tecnológico evidenciado na sua exploração.

Nessas condições, não haveria motivos, pois, para a concessão de tantos benefícios fiscais, uma vez que a atividade, por si só, (se basta atrair investimentos. Outrossim, o Brasil enfrenta uma grave crise fiscal e o produto da arrecadação desses tributos faz falta para o tão desejado e anunciado equilíbrios das contas públicas. Revogar tais vantagens contribuiria para a solução do problema.

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe a revogação da suspensão da cobrança de tributos e também dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas. Dá-se um prazo de 180 dias da aprovação da lei para a sua entrada em vigor.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS/RN



SF/21667.20265-94



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1115, DE 2021

Revoga a suspensão e os benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, estabelecidos em favor das empresas petrolíferas.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.586, de 28 de Dezembro de 2017 - LEI-13586-2017-12-28 - 13586/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13586>

- parágrafo 2º do artigo 1º
- parágrafo 3º do artigo 1º
- parágrafo 4º do artigo 1º

3

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.851, de 2021 (Projeto de Lei nº 7.405, de 2010), do Deputado Carlos Zarattini, que *denomina Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1.851, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que denomina *Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor elenca as razões que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de Parque Jane à passarela mencionada.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emenda e, após apreciação exclusiva por esta Comissão, caso aprovado, segue para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CI pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da passarela objeto da modificação alvitada (“Passarela do Parque Jane - Embu das Artes”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

A BR-116 é uma rodovia federal que interliga o País de Norte a Sul. No trecho entre São Paulo e Curitiba, recebe a denominação de Régis Bittencourt e corta a cidade de Embu das Artes, onde apresenta trânsito muito intenso, sendo necessário que a travessia de pedestres se dê por meio de passarelas.

Por questões de segurança, a população dos bairros vizinhos solicitou à Prefeitura de Embu das Artes a construção de uma passarela na altura do km 277 da BR-116, como forma de evitar os frequentes acidentes de trânsito que ocorriam naquele local. A passarela foi edificada no bairro Parque Jane, razão pela qual a comunidade local solicitou que a obra de arte viesse a ser identificada pela denominação análoga ao bairro.

Por tais razões, consideramos, justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.851, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Passarela do Parque Jane – Embu das Artes” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.851, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela construída no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 65/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.405, de 2010, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210003445300>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1851, DE 2021

(nº 7.405/2010, na Câmara dos Deputados)

Denomina Passarela do Parque Jane - Embu das Artes a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=773750&filename=PL-7405-2010



[Página da matéria](#)

4

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

O art. 1º do PL altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, para definir que a universalização é a ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico. Em seguida, o mesmo artigo insere o § 10 no art. 19 dessa lei, para dispor que *será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.*

O art. 2º define como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção, o autor argumenta que os problemas de saneamento básico no âmbito das moradias acabaram por ofuscar o quadro relativo a edificações não residenciais, entre elas escolas e creches públicas. Por isso, defende que o conceito de universalização seja alargado para abranger

todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. Além disso, propõe a priorização de creches e escolas nas metas dos planos de saneamento básico.

A matéria foi distribuída à CI e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que estende a prioridade de serviço de saneamento a hospitais e postos de saúde públicos.

II – ANÁLISE

Compete à CI opinar sobre assuntos pertinentes a obras públicas em geral, nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto em exame será apreciado em caráter terminativo na CE, de modo que cabe a esta Comissão examiná-lo quantos aos aspectos de mérito.

Quanto ao mérito, cumprimentamos o Senador Wellington Fagundes pela nobre iniciativa de priorizar o atendimento de creches e escolas públicas no processo de universalização do saneamento básico. Estima-se que 21% das crianças até 3 anos e 28% das crianças de 4 a 5 anos estejam matriculadas em creches e escolas que não dispõem de todos os itens de saneamento básico: água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos. A região Norte é a mais crítica, com mais de 70% das crianças matriculadas em creches e escolas que não têm acesso a esses serviços, segundo dados do Observatório do Marco Legal da Primeira Infância. A discrepância entre os meios urbano e rural também é grande: no meio urbano, 80% das creches possuem atendimento completo em saneamento; no rural, somente 55%.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a falta de água e esgotamento sanitário afeta severamente a saúde da população infantil, sendo a diarreia e suas complicações uma das causas mais frequentes de morte de crianças de 1 mês a 5 anos de idade. Sem saneamento, tanto as crianças quanto o restante da população ficam mais expostas a doenças como hepatite A, verminoses, dengue e outras doenças de veiculação hídrica. Além da mortalidade infantil, essas doenças afastam as crianças da escola e limitam o seu pleno desenvolvimento.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, (Marco Legal da Primeira Infância) estabelece como áreas prioritárias para as políticas públicas em primeira infância a saúde, a alimentação, a nutrição e a educação infantil. De

outra parte, a Lei nº 11.445, de 2007, estabelece como prazo para a universalização a data de 31 de dezembro de 2033, quando o abastecimento de água potável deverá atingir o percentual de 99% de atendimento, e o esgotamento sanitário, 90%; além de metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B).

O projeto também corrige a definição de universalização dos serviços de saneamento básico, o que entendemos ser meritório. Conforme explanado pelo autor, na definição adotada pela lei, a universalização consiste na *ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico*. Por tratar de domicílios, apenas edificações residenciais se enquadrariam no conceito, deixando de fora creches e escolas.

Por sua vez, a Emenda nº 1 -CI, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, estende aos hospitais e postos de saúde públicos a garantia de prioridade para atendimento por serviços de saneamento básico. Na justificção, destaca a essencialidade dos serviços de saúde e a necessidade de um saneamento de qualidade no tratamento dos pacientes. Agradecemos e acolhemos essa iniciativa, que contribui para o aprimoramento do projeto. Desse modo, apresentaremos apenas uma emenda para incluir na ementa a prioridade também aos serviços de saúde.

Em suma, concluímos que o projeto é vital para que, nesse processo de universalização, priorizemos o avanço dos serviços de saneamento para atender creches, escolas, hospitais e postos de saúde públicos brasileiras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, e da Emenda nº 1 -CI, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.



SF/21751.48684-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

“**Art. 19**.....

.....

§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A carência de serviços de saneamento básico em todo o País é conhecida e foi amplamente debatida no processo de aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que aprovou o novo marco legal da matéria.

O objetivo fundamental dessa reforma foi a universalização dos serviços, com vistas ao atendimento dos milhões de brasileiros que não têm acesso ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à coleta de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais.

A gravidade da situação pertinente aos locais de moradia acabou por ofuscar, no entanto, o quadro relativo a edificações não residenciais. Entre estas, destacam-se as escolas e creches públicas, nas quais a maior parte das crianças passa grande parte de sua vida. Na definição adotada pela Lei, a universalização consiste na “ampliação progressiva do acesso de todos os *domicílios* ocupados ao saneamento básico”. Ocorre que, na definição do IBGE, domicílio é o “local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de *habitação* a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal.” Apenas edificações residenciais, portanto, enquadram-se no conceito.

Segundo dados do Programa Conjunto de Monitoramento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para Saneamento e Higiene (JMP), 39% das escolas no Brasil não dispõem de estruturas básicas para lavagem das mãos. Há grandes disparidades entre as diversas regiões do País, bem como entre escolas públicas e privadas, as quais têm mais que o dobro da cobertura das escolas públicas para esses serviços. Em termos regionais, por exemplo, apenas 19% das escolas públicas do Estado do Amazonas têm acesso ao abastecimento de água, ao passo que a média nacional é de 68%. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais crítica: em alguns estados do Norte, menos de 10% das escolas têm acesso a serviços públicos de esgotamento. No Estado do Acre, por exemplo, apenas 9% das escolas públicas têm acesso à rede pública de esgoto; no Estado de Rondônia, 6%; e no Estado do Amapá, apenas 5%. Essa situação é agravada pelo fato de que a lavagem das mãos é uma das principais medidas de prevenção da Covid-19, o que poderá retardar o retorno às aulas nas escolas desprovidas de acesso à água tratada.



SF/21751.48684-74



A presente proposição amplia o conceito de “universalização”, para que sejam abrangidas não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. De fato, as pessoas não vivem apenas em suas residências, mas também em escritórios, fábricas, escolas, hospitais, lojas, teatros e demais estruturas urbanas.

Além disso, assegura prioridade às escolas e creches públicas no atendimento de saneamento básico, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo dos planos municipais ou regionais.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa iniciativa, que propiciará cidadania para milhões de estudantes e contribuirá para o enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21751.48684-74

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 2298/2021
00001

SF/23040.29838-26

EMENDA Nº , CI

(ao Projeto de Lei nº 2.298, de 2021)

O § 10 do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas, creches, **hospitais e postos de saúde públicos**, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 2.298, de 2021, inclui todas as edificações regulares ou em processo de regularização entre os alvos da universalização dos serviços de saneamento básico, garantindo prioridade de atendimento às escolas e creches públicas.

Ao lado da educação, a saúde é outro dos serviços públicos essenciais prestados. Saúde e educação andam juntas. Ademais, para que haja o necessário tratamento dos pacientes, é importante que os hospitais e postos de saúde públicos tenham o devido tratamento de saneamento básico.

Nesse sentido, proponho emenda para estender a mesma prioridade de atendimento para os hospitais e postos de saúde públicos, a ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para melhoria da prestação dos serviços de saúde públicos, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, do Deputado Gilson Marques, que *revoga o inciso I do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, do Deputado Gilson Marques, que “revoga o inciso I do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo”.

A proposição é composta tão somente de três artigos. O primeiro enuncia seu objetivo: a revogação do inciso I do caput do art. 139-A do CTB. O segundo revoga, propriamente, o supracitado dispositivo legal. E o terceiro carrega a cláusula de vigência, como imediata.

Em sua justificação na Câmara dos Deputados, o autor da proposição defende que a revogação proposta não abrange outro escopo, senão o de desburocratização. O registro de motocicletas e motonetas na categoria de veículos de aluguel seria despiciendo para a prática do transporte de mercadorias, bastando suficientes as demais exigências legais.

A proposição foi tramitada a esta Comissão e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura nos ateremos sobre a análise do mérito da proposição, notadamente quanto aos aspectos relativos ao transporte terrestre, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). À CCJ, nos termos do art. 101 do RISF, deixaremos a tarefa de opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

O projeto em análise, como dissemos, tem tão somente o propósito de revogar o inciso I do art. 139-A do CTB para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo. O citado art. 139-A foi incluído no CTB pela Lei nº 12.009, de 2009, que veio regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

Na oportunidade, a nova lei inseriu, através do Art. 139-A, quatro requisitos à circulação das motocicletas e das motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias nas vias, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Vemos que o projeto em análise revoga tão somente o primeiro requisito, a exigência de registro na categoria de aluguel, mantendo hígidos todos os demais.

Assim, há bastante razão no argumento de que a burocracia de registro da motocicleta como veículo de aluguel não traz, de fato, nenhuma vantagem econômica ou de segurança adicional. Reveste-se tão somente de formalidade cartorial, cuja exclusão não traria nenhum prejuízo intrínseco, uma vez que as demais obrigações de segurança estariam mantidas no CTB e precisarão ser cumpridas tanto pelos motociclistas quanto pelas autoridades de trânsito.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.247, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 337/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Revoga o inciso I do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.961/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4247/2021 [3 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4247, DE 2021

Revoga o inciso I do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2116268&filename=PL-4247-2021



[Página da matéria](#)



Revoga o inciso I do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso I do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- art139-1_cpt_inc1

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.392, de 2023, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 4.392, de 2023, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.*

O projeto tem dois artigos. O art. 1º prevê que o atual art. 36-A do Código Brasileiro de Aeronáutica determinaria que a autoridade aeronáutica deverá expedir regulamento para adequar a operação de aeródromos da região da Amazônia Legal às condições de cabotagem aérea. O mesmo art. 1º prevê, no proposto parágrafo único do art. 216, que seria permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo prestar os serviços



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, desde que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil. O art. 2º traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificção, o autor aponta o desinteresse das empresas aéreas brasileiras em oferecer serviços com regularidade na região da Amazônia Legal, e que a proximidade com os países andinos poderia justificar a autorização da prestação de serviços pelas empresas desses países na região.

O projeto foi recebido no Plenário em 12 de setembro de 2023 e despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em caráter terminativo, a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação a seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, o art. 22 da Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte e navegação aérea. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica permite que apenas empresas brasileiras operem no transporte aéreo doméstico, proibindo a cabotagem por empresas estrangeiras. A cabotagem ocorre quando uma empresa estrangeira faz transporte comercial em uma rota nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A autorização para a cabotagem de fato poderia contribuir para o desenvolvimento do transporte aéreo na Amazônia Legal. Estamos de acordo com a justificação da matéria quanto ao desinteresse das empresas aéreas brasileiras que operam transporte aéreo doméstico em ofertar serviços com regularidade nessa região. Esse desinteresse não é resultado de uma deficiência do mercado consumidor, já que, conforme notícias recentes, três das dez rotas aéreas comerciais nacionais com maiores taxas de ocupação ligam capitais da Região Norte ao resto do País. Dessa forma, cremos que a autorização para que empresas estrangeiras de países sul-americanos realizem essas rotas pode contribuir para uma maior conectividade da Amazônia, e, em consequência, para o desenvolvimento regional e a integração nacional.

É importante ressaltar, ainda, que a medida da abertura unilateral do mercado à cabotagem não é inédita. O Chile já não restringe o mercado doméstico a empresas nacionais e medida semelhante foi discutida no corrente ano pelo governo mexicano.

Além disso, é inegável que existe considerável concentração de mercado no transporte aéreo de passageiros no Brasil. Apenas três empresas são responsáveis por mais de 99% do mercado. Nos últimos anos esta Casa tem votado favoravelmente a diversas medidas no sentido de aumentar a competitividade desse mercado, como o fim das restrições de capital estrangeiro em empresas nacionais. A medida deste Projeto iria no mesmo sentido.

Cremos que um aperfeiçoamento poderia ser feito ao texto do Projeto. Seria um contrassenso abrir o mercado do transporte doméstico para empresas sul-americanas, mas manter a exigência de tripulação nacional contida no Código de Aeronáutica – o que dificultaria a prestação de serviços sem a constituição de subsidiária no País. Por essa razão, apresentamos emenda esclarecendo que será adotada a regra aplicável à tripulação de voos internacionais.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Acresça-se ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 1º do PL nº 4.392, de 2023, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 216.

§ 1º

§ 2º A composição da tripulação dos voos de transporte doméstico operados por empresas estrangeiras nos termos deste artigo será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, na forma do Capítulo I do Título V deste Código.” (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4392, DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a cabotagem aérea a empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36-A.** A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, inclusive as de cabotagem aérea, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

.....
Art. 216.

Parágrafo único. É permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos anos o desinteresse das empresas aéreas brasileiras que operam transporte aéreo doméstico em ofertar serviços com regularidade na Região Norte do País e na aviação regional em todo o Brasil.

Em que pesem as flexibilizações regulamentares que foram realizadas recentemente, como a liberação do capital estrangeiro, o fim da franquia de bagagem e outras simplificações de procedimentos com o intuito de atrair concorrentes, a realidade é que o mercado continua dominado por poucas empresas, que cada vez mais concentram geograficamente seus voos. A região da Amazônia fica com reduzida oferta de rotas, além de ser frequente o cancelamento de voos, bem como a alteração da malha aérea.

No Acre, por exemplo, o aeroporto possui apenas dois voos diários partindo de Rio Branco, que ocorrem de madrugada, estão sempre lotados e são a única forma efetiva de se chegar ao restante do Brasil. Quando o estado é sede de um grande evento, como a EXPOACRE ou algum encontro nacional, mesmo com preços que passam de R\$ 3000 por trecho há mais demanda que a capacidade das aeronaves, o que provoca baixa adesão e cancelamento de eventos.

A proximidade da Região Norte com os países andinos permitiria que empresas desses países atendessem com maior facilidade à





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

demanda local que as empresas brasileiras, que preferem priorizar as ligações próximas à Região Sudeste.

Nossa proposta, portanto, visa retirar as barreiras legais e oferecer uma alternativa de oferta de voos com origem ou destino nos aeroportos da Amazônia Legal, e com isso aumentar a oferta de voos mínima para que se possa exercer livremente o direito de ir e vir.

Assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovação do Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

7

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2736, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2736, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, para dispor sobre sua forma de pagamento.

A proposição é composta de apenas dois artigos, o primeiro altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório, para alterar o parágrafo único do art. 2º no sentido de incluir a necessidade de comprovação de sua antecipação, bem como o art. 3º da mesma lei para incluir a faculdade de outras formas eletrônicas de pagamento disponíveis no mercado, para o pagamento do vale pedágio. O segundo e último artigo é a clausula de vigência imediata.

O projeto foi tramitado apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise visa corrigir distorções na antecipação do Vale-Pedágio, oferecendo mais opções de modalidades eletrônicas para o pagamento. Este parecer expressa apoio às modificações propostas e sugere uma emenda para incluir expressamente na legislação a

obrigatoriedade de constar, de maneira discriminada, o valor correspondente do Vale-Pedágio na nota fiscal de operação de transportes, sem prejuízo do caput do art. 2º, da Lei nº 10.209, de 2001, uma vez que o Vale-Pedágio não integra o valor do frete.

A justificativa apresentada pelo projeto destaca a necessidade de se corrigir uma distorção que pode prejudicar transportadores autônomos, os quais, muitas vezes, não têm acesso às formas eletrônicas de antecipação do Vale-Pedágio definidas pela ANTT. A proposta visa permitir o pagamento por outras modalidades eletrônicas disponíveis no mercado, como PIX, desde que o valor seja destacado na operação de transporte.

Do ponto de vista constitucional, a medida em questão está inscrita na esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes e não se insere nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis. Ademais, também está em conformidade com os princípios da legalidade e da livre concorrência.

A proposta é meritória ao buscar corrigir uma lacuna que pode afetar negativamente transportadores autônomos, proporcionando maior flexibilidade nas opções de pagamento do Vale-Pedágio. A medida é coerente com o objetivo original da legislação, que é garantir a antecipação justa e eficaz desse custo.

Sugere-se, no entanto, a inclusão de uma emenda para que o texto do projeto preveja expressamente que o valor do Vale-Pedágio, antecipado ao transportador, conste de forma discriminada na nota fiscal de operação de transportes, proporcionando maior transparência nas transações comerciais.

III – VOTO

Por todo o exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2736, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CI

(Ao Projeto de Lei nº 2736, de 2021)

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2736, de 2021, para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados necessários à comprovação da sua antecipação, que poderá ser em modelo próprio, devendo estar destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e e no conhecimento de transporte, quando cabível, sendo que o Vale-Pedágio não integra o valor do frete.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2736, DE 2021

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre sua forma de pagamento.



SF/21896.06781-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados necessários à comprovação da sua antecipação, que poderá ser em modelo próprio, bastando estar destacado em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.” (NR)

“**Art. 3º** O embarcador antecipará o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio destacado no documento de contratação de transporte ou nas formas eletrônicas de pagamento disponíveis no mercado, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209, de 2001 e está regulamentado pela Resolução nº 2.885, de 2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).



O objetivo da medida foi deslocar a responsabilidade pelo pagamento de pedágios, no transporte rodoviário de cargas, do transportador para o embarcador.

Conforme informações disponibilizadas pela ANTT, para antecipação do valor do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, deve ser contratados os serviços de uma empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, devidamente habilitada pela ANTT.

É informado ainda que as fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório podem ofertar a seus clientes (embarcadores, contratantes ou subcontratantes) as formas de adiantamento com modelos operacionais já aprovados pela ANTT, tais como: cartão, cupom ou *tag*. O embarcador pode obter o Vale-Pedágio junto a qualquer das fornecedoras habilitadas, optando livremente por aquela que ofereça os serviços mais adequados às suas necessidades específicas.

Entretanto, não é incomum que o embarcador não tenha condições de antecipar ao transportador o Vale-Pedágio obrigatório nas formas definidas pela ANTT, leia-se: modalidade eletrônica

Muitas vezes, o transportador não possui *tag* ou cartão no qual possa ser antecipado os créditos no valor do Vale-Pedágio obrigatório e não é viável a entrega física de cupons.

Para muitos transportadores autônomos, essa impossibilidade pode significar redução nas suas possibilidades de trabalho, tendo em vista a obrigação legal de o contratante do transporte antecipar o Vale-Pedágio obrigatório. Em não sendo possível fazê-lo, o transportador deixa de ser contratado e perde oportunidade de trabalho.

A medida proposta visa corrigir essa distorção mediante a previsão de que o valor do pedágio possa ser antecipado aos transportadores também em outras modalidades eletrônicas disponíveis do mercado que não só as já disciplinadas pela ANTT, podendo ser realizado o pagamento por meio de PIX, em moeda corrente nacional, desde que esteja destacado na operação de transporte os valores atinentes ao Vale-Pedágio obrigatório, cumprindo com o intuito inicial da legislação





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Solicitamos aos nossos ilustres Pares o apoio à presente proposição, que certamente contribuirá para a desburocratização e a modernização da logística nacional.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21896.06781-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.209, de 23 de Março de 2001 - LEI-10209-2001-03-23 - 10209/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10209>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2008;2885
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2008;2885>

8

REQ
00001/2024

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE – CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2966/2021, que inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia.

Proponho os seguintes convidados para a Audiência Pública:

- Alex Sandro de Ávila – Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA);
- Eduardo Nery Machado Filho – Presidente da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);
- Alte. Murillo Barbosa – Diretor-Presidente da ATP (Associação dos Terminais Portuários Privados);
- Sergio Salomão – Presidente Executivo da ABRATEC (Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres);
- Vander Costa – Presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- André de Seixas Ponce Alves – Diretor-presidente da LOGÍSTICA BRASIL - Associação dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística;
- Osvaldo Agripino de Castro Junior – Consultor em regulação portuária e marítima do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ);
- Marcelo Osorio – Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA);
- Luiz Antônio Pagot – Consultor Técnico da Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão (AMPA).



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5772248824>

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, a Antaq identificou práticas ilegais de sobrepreços por empresas de navegação estrangeiras no Brasil, prejudicando usuários e o erário. Ainda, a Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro também constatou sonegação de ISS. A cobrança do THC (*Terminal Handling Charge*) gera impactos fiscais e distorções, elevando os custos em até 100%. Destaca-se que a concentração de mercado por empresas estrangeiras prejudica os terminais e os usuários brasileiros, que são favorecidas pelas peculiaridades que o transporte marítimo de contêineres apresenta, gerando desequilíbrio nas relações com os terminais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2966, de 2021, propõe a proibição da cobrança de serviços portuários em benefício do interesse público, visando proteger o contribuinte, necessitando, assim, ser discutido com os principais atores que contribuíram com a construção da presente proposta.

Sala da Comissão, de de .

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5772248824>